

OFÍCIO Nº 353/2025/GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 10 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

JAIME DE CARVALHO COSTA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

R. Pedro Velho, 1291, Pau dos Ferros - RN, CEP: 59900-000

E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br

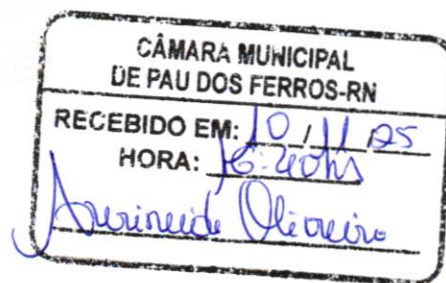
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho por meio deste, a propositura anexa para apreciação da Câmara Legislativa de Pau dos Ferros-RN.

Venho, através deste, solicitar a apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do Código Municipal de Posturas, revogando a Lei Municipal nº311/1972.

Certa de sua atenção e comprometimento, renovo meus votos de estima e consideração.



MARIANNA
ALMEIDA
NASCIMENTO
:06567794461

Assinado de forma
digital por
MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567
794461
Dados: 2025.11.10
15:54:32 -03'00'

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2025

*Dispõe sobre a atualização do
Código Municipal de Posturas,
revogando a Lei Municipal
nº311/1972.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**, Estado do Rio Grande do Norte, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros aprovou e **ELA** sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 3º Ao Executivo Municipal e aos funcionários públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste Código.

Parágrafo único - Todas as funções referentes às execuções deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos e servidores (fiscais de carreira) em efetivo exercício.

Art. 4º Toda pessoa física e/ou jurídica, sujeitas às disposições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º O exercício de atividade econômica, deverá ser precedida de consulta de diretrizes, com o fito de verificar a viabilidade da atividade no local pretendido.

Art. 7º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades econômicas.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Viabilidade, é um procedimento que antecede o início da atividade econômica e a solicitação do Alvará ou Licença de Funcionamento, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município ou por meio eletrônico, tendo validade de 12 meses.

Art. 8º Na Consulta Prévia de Viabilidade, deverá constar as seguintes informações:

- I.** Nome do interessado;
- II.** Descrição da atividade;

III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, se urbano e o número do INCRA se rural.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as solicitações de viabilidade protocoladas via REDESIM serão recebidas pelos fiscais de serviços urbanos e direcionadas à fiscalização ambiental para parecer locacional.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E/OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 9º Nenhuma atividade econômica de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará ou Licença de Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos competentes.

§1º As atividades econômicas seguirão a classificação da Resolução nº57/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de modo a classificarem-se Baixo Risco ou "Baixo Risco A", Médio Risco ou "Baixo Risco B" ou Alto Risco.

§2º As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", desenvolvidas em imóveis particulares, com edificação classificada como baixo risco em prevenção contra o incêndio e desde que obedecidas a legislação de uso e ocupação de solo, ficam obrigadas a emitir alvará de funcionamento, contudo, poderão se enquadrar no incentivo fiscal previsto no Art.79 do código tributário municipal, o qual prevê possibilidades de isenção quanto ao IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).

§3º Quando houver alteração da atividade econômica anteriormente classificada como de "Baixo Risco" ou "Baixo Risco A", o responsável será notificado para proceder com a solicitação de Alvará ou Licença de Funcionamento, no prazo de 30 dias.

Art. 10 Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará ou Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 11 O Alvará ou Licença de Funcionamento será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

PESSOA FÍSICA

- I.** RG e CPF do solicitante e do responsável pelo empreendimento;
- II.** Comprovante de Endereço Pessoal;
- III.** Comprovante de Endereço da Empresa
- IV.** Autorização do Corpo de Bombeiros (dependendo do empreendimento, se houver médio e alto risco)
- V.** Licenciamento Ambiental (dependendo do empreendimento).

Art. 12 Os Alvarás e/ou as Licenças de Funcionamento, possuem validade de 1 (um) ano, a partir da data de emissão.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos em leis e/ou decretos, prazo de validade inferior ao disposto no caput, para o exercício de atividade específica ou classificada como de alto risco.

Art. 13 O licenciamento estará condicionado ao respeito à lei de uso e ocupação de solo, através da emissão de certidão de diretrizes, a regularidade do imóvel, e os demais licenciamentos pertinentes à atividade.

§1º Na ausência de um ou alguns dos documentos solicitados, verificado a viabilidade do exercício da atividade econômica e as condições mínimas de funcionamento, a fiscalização de serviços urbanos poderá expedir parecer favorável a emissão do “Alvará Provisório”, com validade de 90 (noventa) dias.

§2º O alvará provisório será expedido a título precário, e terá validade como inscrição para fins tributários, não assegurando ao contribuinte o direito de se estabelecer em locais não permitidos ou em locais que não atenderem as condições mínimas de segurança, conforme prevê a legislação municipal vigente.

§3º A análise de alvará de funcionamento será realizada pela Secretaria municipal de Meio Ambiente.

§4º O alvará provisório poderá ser renovado, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e por solicitação do proprietário, desde que verificado que este vem buscando a regularização e a obtenção das licenças pertinentes à sua atividade.

§5º A expedição de alvará provisório, bem como a sua renovação, dependerá do pagamento de taxas e tributos incidentes, prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 14 O Alvará ou Licença de Funcionamento de funilarias, oficinas mecânica, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, boates, outros estabelecimentos congêneres e de estabelecimentos que possam causar incômodo à vizinhança, será precedida de exame do local e de aprovação da autoridade que compete a fiscalização urbana, sanitária/ambiental.

Art. 15 Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes e de equipamentos de proteção individual – EPIs - e coletiva, consoante programas de controle ambiental fixados no processo de licenciamento ambiental.

Art. 16 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis em áreas restritas e delimitadas, além da pista de abastecimento de veículos automotores, sendo permitido apenas no interior das lojas de conveniências e restaurantes.

Art. 17 Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará ou Licença de Funcionamento, a licença ambiental, e a Licença Sanitária, quando couber, devidamente atualizados.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às atividades econômicas isentas da obrigatoriedade de possuir Alvará ou Licença de Funcionamento.

Art. 18 Toda alteração de atividades ou mudança de local deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, bem como se a respectiva atividade é compatível com o zoneamento.

Art. 19 Em ocasiões especiais, de realização de solenidades, espetáculos, feiras, festas, eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público e/ou privado, poderá ser concedida a critério da Fiscalização Urbana, autorização especial e temporária, a qual definirá os locais e o lapso temporal de duração, para o comércio ambulante, mediante licença especial.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 20 Toda atividade econômica poderá ser desenvolvida em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que, observadas:

- I.** As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II.** As restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

Art. 21 As atividades econômicas que não observarem e/ou obedecerem às disposições do artigo anterior e seus incisos, especialmente no que se refere repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas na legislação pertinente, sobretudo, o código civil, a Lei das Contravenções Penais e as Normas da ABNT sobre o assunto.

§1º O Município poderá estipular regime de funcionamento distinto para determinada atividade, de acordo com o sua conveniência e interesse público, devendo fundamentar os fatos que levaram a adotar o referido horário e promover audiência pública para a matéria.

§2º Se comprovada a cessação dos motivos que fundamentaram a restrição de funcionamento da atividade econômica, o Município poderá liberar o estabelecimento da restrição imposta.

Art. 22 As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras.

Art. 23 As feiras livres funcionarão em horário previamente determinado pelo Executivo, sendo que a montagem das barracas e bancas deverão ser feitas de 2h da manhã até as 5h da manhã e a desmontagem de 9h da manhã até 14h.

Parágrafo único - Os artigos 22 e 23, deste código serão regulamentados por Decreto ou em legislação específica.

Art. 24 Os estabelecimentos que não obedecerem aos preceitos deste código, poderão ser multados ou ter seu alvará e/ou licença de funcionamento cassados, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EVENTOS

Art. 25 Para a instalação e/ou funcionamento de circos, parques, rodeios, eventos, shows e outros locais de caráter transitório, o requerente deverá solicitar com antecedência mínima de 15 dias retroativos à data de início das atividades, o Alvará e/ou Licença de Funcionamento, declarando no próprio requerimento informações da permanência no Município.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento ou do imóvel, responderá solidariamente por terceiros que sem o devido alvará, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

Art. 26 O interessado em obter o Alvará de Eventos protocolará os seguintes documentos:

I. Para Shows, Festas, Palestras, Eventos Culturais, Bailes de Carnaval, Shows Automotivos, Congressos e Exposições e similares:

A. Requerimento constando: nome ou razão social do organizador, endereço onde se pretende realizar o evento, datas e horários de início e término do evento;

B. Cópia do Cartão de C.N.P.J (pessoa jurídica) ou C.P.F. e comprovante de residência (pessoa física);

C. Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação, inclusive das instalações elétricas e hidráulicas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado;

D. Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança das estruturas metálicas para tendas, palco e/ou arquibancadas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

E. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;

F. Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

G. Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

II. Para Parque de Diversões:

A. Requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.

B. Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

C. Laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva da Anotação de Responsabilidade Técnica;

D. Laudo das condições de estabilidade e segurança da estrutura metálica para palco, arquibancadas e/ou tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

E. Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do

proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

- F. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do evento - no prazo de validade;
- G. Cópia do cartão C.N.P.J.
- H. Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

III. Para Circo:

- A. Requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.
- B. Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das arquibancadas e tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado;
- C. Laudo das instalações elétricas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado;
- D. Laudo de capacidade de público critério 01 (uma) pessoa por m² (metro quadrado), emitido, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- E. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;
- F. Cópia do cartão C.N.P.J.;
- G. Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;
- H. Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

Art. 27 O Alvará e/ou Licença de Funcionamento para Eventos será válido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovado por igual período.

Art. 28 A armação de circos ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76 | AV. Getúlio Vargas, 1323 - Centro

franqueados ao público após serem vistoriados pelo corpo de bombeiros, setor de engenharia e pela Fiscalização Urbana.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 29 Fica permitido a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, a autorização do uso do solo público, após devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 30 A permissão prevista no artigo anterior somente será concedida aos estabelecimentos comerciais que tenham seu funcionamento autorizado e regularmente instalado no município.

Art. 31 Os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão solicitar a permissão, mediante o atendimento das condições descritas nesta Código

Art. 32 Para a utilização do passeio público, os comércio fixos deverão atender às seguintes condições:

- I.** Possuir alvará de funcionamento;
- II.** Utilizar somente o passeio público a ele fronteiro;
- III.** O passeio público deverá possuir tamanho mínimo de 2,50m de largura;
- IV.** Garantir uma faixa de circulação mínima de 1,20m de largura, que permita o livre e seguro trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e pedestres;
- V.** Instalar o mobiliário somente após às 18h30 (dezoito horas e trinta minutos) de segunda a sábado e aos domingos e feriados o horário poderá ser flexibilizado mediante autorização do poder público.

Seção I

Da Autorização

Art. 33 Para que seja concedida a Autorização para Uso de Área Pública, o interessado deverá protocolizar requerimento instruído com:

- I** Documentação comprovando que o comércio, se encontra devidamente inscrito perante o Cadastro Municipal de Contribuintes desta municipalidade, ou com seu processo de abertura em andamento;
- II** Designação do nome, qualificação e endereço do representante legal do comércio;
- III** Assinatura, pelo representante legal, de um termo de responsabilidade para o fiel cumprimento deste código;
- IV** Comprovante de Pagamento da taxa correspondente;

Parágrafo único. A fiscalização observará, para fins de concessão da autorização, os seguintes parâmetros:

- a)** Dimensão da área pretendida;
- b)** Arborização, bancos e lixeiras, caso existentes;
- c)** Localização de equipamentos públicos, como telefones, postes de iluminação e de rede elétrica e de telefonia, postes de sinalização viária e tampas de caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos;
- d)** Dimensão total da área a ser ocupada;
- e)** Metragem da testada do estabelecimento.

f) Horário de início e término das atividades.

Art. 34 Nos casos em que o solicitante não possuir inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, este deverá apresentar, além dos itens descritos no artigo anterior, a documentação referente à abertura exigida pelo órgão responsável.

Art. 35 A instalação de equipamentos pelos comércios, deverá ocupar a área correspondente à testada do estabelecimento para o qual for autorizada.

Art. 36 A Autorização para Uso de Área Pública deverá considerar:

- I** Existência de espaço físico adequado para as respectivas instalações;
- II** A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido;
- III** A existência de permissões já expedidas para o local;
- IV** Eventuais incômodos gerados pela atividade;
- V** Dimensão da área a ser utilizada (em metros quadrados);
- VI** Horário de início e término das instalações, o qual não poderá exceder o limite máximo de 12 (doze) horas.

Art. 37 Após a emissão da Autorização de Uso de Área Pública, esta deverá ser publicada pela Prefeitura de Municipal através do órgão de imprensa oficial ou meio de comunicação oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 38 A autorização para uso de área pública deverá permanecer no local das instalações, assim como o permissionário, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, devendo ser apresentada aos Agentes Fiscais sempre que solicitada, exigência que se aplica também a seus prepostos e auxiliares.

Art. 39 A autorização será concedida a título precário, mediante o pagamento do preço público e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal, atendendo ao interesse público, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

Seção II

Da Renovação da Autorização

Art. 40 A renovação das autorizações que tenham validade anual, deverão ser requeridas, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§1º Os Agentes Fiscais deverão confirmar as informações constantes na Permissão do exercício anterior de cada comércio, informando se houve alteração de local, área utilizada ou encerramento das atividades.

§2º Após a renovação o processo será encaminhado ao setor competente para emissão da respectiva taxa.

§3º A renovação de que trata este artigo somente será concedida se o permissionário não possuir débitos para com os cofres públicos.

Seção III

Das Proibições

Art. 41 Não será autorizada a colocação de equipamentos que impliquem na retirada ou realocação do mobiliário urbano e equipamentos públicos existentes no logradouro público.

Art. 42 O Município não efetuará a retirada ou realocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura para viabilizar a colocação de mesas, cadeiras, itens assemelhados e móveis no passeio público.

Art. 43 As instalações não poderão, em nenhuma hipótese e sob pena das sanções previstas neste código:

- I** Bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;
- II** Impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;
- III** Bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;
- IV** Bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no passeio público;
- V** Bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;
- VI** Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VII** Serem montadas fora do local determinado na Permissão.

Art. 44 Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados nos passeios públicos nas seguintes circunstâncias:

- I** A colocação inviabiliza a manutenção de uma faixa livre de 1,5m;
- II** Sobre o leito das vias públicas, rotatórias e canteiros viários;
- III** Diante de saída de veículos e acessos de emergência;
- IV** Em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão de motoristas e pedestres, especialmente nos cruzamentos viários.

Parágrafo único. Mediante autorização de uso de área pública, poderá ser permitida a colocação de mesas e cadeiras para eventos temporários.

Art. 45 É vedada a utilização de qualquer elemento fixo fora da faixa de serviço de passeios e áreas públicas, bem como perfurar vias e faixas livres dos passeios com a finalidade de fixar seu equipamento.

Seção IV

Da solicitação da permissão

Art. 46 Após o protocolo da solicitação pelo contribuinte, conforme artigo 34 do presente código, o mesmo será encaminhado à fiscalização de serviços urbanos para vistoria do local pretendido.

Art. 47 Sendo deferida a solicitação:

- a) O órgão competente emitirá a Autorização para Uso de Área Pública, a qual será anexada ao processo em duas vias;
- b) O processo retornará ao órgão responsável pela administração fazendária, a qual efetuará a expedição da guia de recolhimento da referida taxa pelo contribuinte e procederá a entrega de uma via da Permissão ao mesmo.

Art. 48 Sendo indeferida a solicitação, o contribuinte poderá requerer nova permissão, devendo atender os dispositivos deste código e sanar as pendências anteriormente apresentadas.

Parágrafo único - No caso em que o requerimento for protocolado com a falta de documentos, o requerente deverá ser comunicado, sendo estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação para apresentar os mesmos; caso não sejam apresentados nesse prazo, o processo será considerado indeferido, sendo tomadas as medidas descritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Art. 49 O original do Alvará ou Licença de Funcionamento concedido deve ser mantido em bom estado, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 50 O Alvará ou Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração fática.

Art. 51 As atividades econômicas serão exercidas nos limites estabelecidos no Alvará ou Licença de Funcionamento e nenhum estabelecimento poderá exercer atividades não licenciadas ou não autorizadas pelo Município.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52 Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e passeios de próprios municipais e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas contratadas e/ou terceiros.

Art. 53 Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços, as indústrias e os proprietários de imóveis estabelecidos no Município de Pau dos Ferros serão responsáveis pela limpeza e conservação das sarjetas, guias, calçadas e passeios fronteiros a seus imóveis.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 54 É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papeis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas- de-

lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

Art. 55 A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir, dificultar ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutos.

Art. 56 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I** Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- II** Consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para a rua;
- III** Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, mesmo nos próprios quintais, lixo, resíduos, detritos ou quaisquer materiais.
- V** O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de materiais de construção, pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;
- VI** No caso de transporte de cana ou produtos agrícolas similares, permitir a perda por mínima que seja, devendo a carga ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto ao longo do percurso.
- VII** Obstruir as vias públicas, com lixo, entulhos de construção civil, sucatas, materiais velhos ou quaisquer tipo de detritos;
- VIII** Depositar lixo domiciliar ou detritos nas vias públicas e estradas rurais.

Art. 57 Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a adotar

medidas para garantir a limpeza das vias em que trafegarem.

Parágrafo único. Caso haja, por ocasião de traslado nas vias urbanas, disposição de material de modo a sujar os logradouros, fica o proprietário do veículo obrigado a realizar a limpeza.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 58 O serviço de coleta de lixo domiciliar será executado pela Prefeitura Municipal, Concessionário ou por empresa contratada.

§1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base em instrumento legal próprio.

§2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais também está sujeita a cobrança de taxa a ser fixada pelo poder público.

§3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela secretaria competente.

§4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.

§5º É expressamente proibido amontoar resíduos nas esquinas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§6º Os resíduos de Serviços de Saúde, consoante definido pela Lei Municipal 020/2023 (Política Municipal de Resíduos Sólidos), têm gerenciamento próprio, sendo a incineração a prática padrão.

Art. 59 É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 60 Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à secretaria do meio ambiente, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Seção II

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS E CONTÊINERES

Art. 61 A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de resíduos volumosos, materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Pau dos Ferros, far-se-á nos termos deste código e de legislação específica.

§1º Entendem-se como resíduos volumosos, os constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis, ferragens e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e trecos;

§2º Entendem-se como materiais de construção, os insumos utilizados em construções, reformas e reparos de obras de construção civil.

§3º Entendem-se como resíduos da construção civil, os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros,

argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

§4º O município poderá indicar o local de disposição de resíduos de construção civil Classe A ao grande gerador de resíduos de construção definidos pela Lei Municipal 020/2023, estando passível de cobrança de taxa correspondente aos serviços de traslado e disposição.

Art. 62 Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 63 O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 64 As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Art. 65 As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 66 Não será permitida a colocação de caçambas ou contêineres:

- I** No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- II** Nos pontos de coletivos, táxis ou estacionamento de ambulantes;
- III** Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme o Código de

Trânsito Brasileiro;

IV Em terrenos do município, excetuando- se as vias ou logradouros públicos.

V A menos de 3 metros da esquina em que esta se encontra.

Parágrafo único - Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Fiscalização Urbana e de Obras poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

Art. 67 Os recipientes não poderão permanecer estacionados nas vias públicas por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo autorizado pelo setor de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 68 Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos baldios, imóveis abandonados, quintais ou pátios dos prédios situados nas zonas urbanas e de expansão Urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas.

Parágrafo único - As piscinas desde que tratadas e limpas com frequência ficam dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 69 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, no alinhamento da via pública e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 70 Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição após o devido processo legal.

§2º A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

Art. 71 Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, particulares, a conservar limpos, drenados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem, seus imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises, coberturas e os terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, bem como o passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel.

§1º Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

§2º Nos terrenos referidos neste caput não será permitido:

- a) Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- b) Conservar água estagnada;
- c) Depositar animais mortos;
- d) Utilizar propositalmente ou acidentalmente, como depósito de sucatas, materiais e demais detritos, que possam causar proliferação de insetos, animais peçonhentos ou causadores de doenças.

§3º Os fiscais de serviços urbanos responsáveis pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana e de expansão urbana do Município deverão promover vistorias periódicas nos imóveis particulares, observando para tanto o seu estado de conservação, notadamente

quanto à existência de mato alto ou de outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

§4º O órgão fiscalizador emitirá notificação individual e/ou coletiva com validade de 1 ano, através da Imprensa Oficial, carnê de IPTU e/ou no Diário Oficial do Município, para que todos os proprietários de imóveis urbanos e de expansão urbana, mantenha seu respectivo imóvel limpo nos termos do presente código, sob pena de aplicação de multa.

§5º Em caso de imóveis desabitados e terrenos baldios cercados ou não, verificado o desrespeito a este artigo, poderá o poder público, adentrar ao imóvel e efetuar a limpeza do mesmo, visando o bem-estar da coletividade, a segurança e a saúde pública.

§6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

Art. 72 Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

§1º Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela autoridade competente. Os fiscais de serviços urbanos, no desempenho de suas atribuições, estipularão o prazo mencionado quando das notificações, dando-se prioridade à construção de muros em vazios urbanos, ou seja, em áreas com entorno já edificado e adensado.

§2º Os terrenos da zona urbana adensada serão fechados com muros rebocados e caiados ou cercados, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (metros).

§3º Especificamente no centro de Pau dos Ferros, os terrenos deverão ser murados rebocados (ou rebocados e caiados).

§4º Os terrenos situados em área urbana, porém em região não adensada, ficará o proprietário obrigado a isolar área através de cerca ou mureta com gradil, ambos com altura mínima de 1,8m.

§5º O portão de acesso ao terreno deverá ser vazado de modo a permitir a fiscalização da vigilância sanitária.

§6º Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I Cerca de arame farpado com 03 fios no mínimo e 1,40 metros de altura;

II Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 73 Os proprietários de terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da prefeitura, em especial Defesa Civil e SEMA.

Art. 74 Entende-se por limpeza, para seus efeitos, o seguinte:

I Capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadiço no imóvel;

II A remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

III Cata e remoção dos detritos e lixo domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;

IV Cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;

V Remoção de resíduos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres;

VI Remoção de detritos de qualquer natureza.

§1º O uso de herbicida (mata mato) não é considerado para fins de limpeza do imóvel.

§2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área

urbana e de expansão urbana.

Art. 75 Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela secretaria competente.

§1º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§2º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, consoante programa de coleta seletiva solidária firmado pela lei 021/2023.

§3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§4º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§5º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automóveis e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§6º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil seguirá as disposições do código de obras, incubindo-se o poder público apenas da remoção de resíduos de construção civil de municípios baixa renda munidos de declaração de hipossuficiência.

Art. 76 É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, pod, vaper, cigarros eletrônicos em geral ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos

de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis e os transportes coletivos.

§2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§3º Os infratores além da aplicação das penalidades, serão deverão se retirar do recinto ou, caso queiram permanecer no local, deverão apagar seus cigarros/equipamentos.

Art. 77 Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego público.

§1º As chaminés terão altura mínima de 2,50 m acima do teto dos imóveis adjacentes.

§2º Em casos onde a instalação de chaminés não puderem atender à altura fixada, deve o empreendedor adotar tecnologia de controle de poluição compatível com sua necessidade.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 78 Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Pau dos Ferros, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

Art. 79 Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único - Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 80 Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

§1º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sem que tenha sido executada a limpeza do imóvel pelos respectivos proprietários, a Prefeitura, por meio do órgão municipal competente ou de terceiro contratado, realizará o serviço, cobrando dos responsáveis, o custo apropriado do mesmo.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 81 Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, galinheiros, canis, gatil e estabelecimentos congêneres.

§1º Nas propriedades com áreas superiores a 1 (um) hectare, localizadas na zona urbana e de expansão urbana poderão ser permitidas a criação, o alojamento e a manutenção de animais, exceto para fins comercial e de produção, desde que não sejam causa de insalubridade ou incômodo para a população, devendo para tanto ser observados:

I A espécie e a quantidade dos animais;

II Condições locais quanto à higiene;

III A adequação das instalações;

IV O espaço disponível para os animais;

V Proximidade das habitações vizinhas;

VI Outros aspectos que possam ser causa de insalubridade ou incômodo para a população;

VII Legislações sanitárias federais, estaduais e municipais quanto à salubridade das instalações onde os animais estão alojados.

§2º A permissão disposta no parágrafo anterior, decorrerá do poder discricionário da fiscalização urbana e poderá ser revista a qualquer tempo.

§3º Na zona urbana não é permitido o abate de suínos, caprinos, ovinos, equídeos e bovídeos.

§4º Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a 300m (trezentos metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

§5º As áreas destinadas à criação de animais deverão ser devidamente cercadas.

Art. 82 Para garantir o bem-estar de cão(es) e gato(s), fica obrigado a existência de espaço adequado para sua criação.

I Para cada cão de pequeno porte (aquele que pesa entre 0,1 a 15kg e possui a altura máxima de 43 cm) ou gato, o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 4m²;

II Para cada cão de médio porte (aquele que pesa entre 15,01 a 25kg e possui a altura máxima de 60 cm), o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 8m²;

III Para cada cão de grande porte (aquele que possui peso superior a 25,01 kg e sem limite de altura), o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 16m².

§1º O poder público municipal deverá promover campanhas permanentes de castração gratuita, programas de identificação e registro de animais e Incentivo à adoção consciente

de animais abandonados.

Art. 83 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Qualquer animal encontrado solto na via pública estará sujeito a ser apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§2º O animal recolhido ao depósito municipal deverá ser retirado dentro prazo máximo de 7 (sete), mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§3º Não havendo a retirada do animal no prazo estipulado, ficará o Município, autorizado a proceder com a destinação final do animal, de acordo com sua necessidade e conveniência, precedida de divulgação no órgão de imprensa oficial ou Diário Oficial do Município.

Art. 84 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 85 Fica proibida a alimentação de pássaros e animais silvestres em áreas públicas do Município, bem como matar ou ferir aves ou animais existentes em jardins ou logradouros.

Art. 86 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, vacinação, alimentação, hidratação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 87 É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I** Conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

- II** Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- III** Sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte.
- IV** Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal, bem como destinar os mesmos de forma adequada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 88 Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu(s) cão(es), gato(s) ou qualquer outro mamífero adequadamente domiciliado e imunizado anualmente contra raiva.

Art. 89 Será garantido o acesso das autoridades fiscalizadoras quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos de animais, sempre que necessário à observância da lei.

Art. 90 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único - Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

Art. 91 Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I** Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II** Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III** Manter a vacinação em dia;

IV Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário.

Art. 92 Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões ou prejuízos que seu animal cometer contra pessoas, animais ou patrimônio de outrem.

§1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

§3º Quando da aplicação das penalidades, serão verificado o potencial do dano da infração para cômputo das multas. Adicionalmente, a fiscalização de serviços urbanos pode remeter à fiscalização ambiental casos de maus tratos previstos no código municipal de meio ambiente.

Art. 93 É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

TÍTULO IV

DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESTRADAS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94 Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto, barracas ou similares provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares, filantrópicos ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I** Apresentação do croqui referente à implantação e à anotação de responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações;

- II Serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III Não prejudicarem o calçamento/passeio e nem escoamento das águas pluviais, ficando, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;
- IV Não prejudicarem a arborização e o ajardinamento, ficando por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- V Serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, o Município promoverá a remoção dos equipamentos, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 95 O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§1º *Excetua-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas físicas e jurídicas.*

§2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de cinco metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. A extensão segue as orientações do Código de Trânsito Brasileira.

Art. 96 É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 97 As empresas públicas e privadas, concessionárias, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

- I** À recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas;
- II** À utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único - Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 98 A instalação de serviços de energia, água e esgoto, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos deverão observar os critérios e diretrizes firmados em seus contratos de concessão, podendo o poder público notificá-los por ocasião de inobservância ou negligência nas expansões dos serviços.

Art. 99 O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pelo setor competente para fiscalização de trânsito, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, excetuando-se a situações de urgência e emergência que poderá impedir imediatamente a circulação nos logradouros públicos.

Art. 100 Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pelo setor competente para fiscalização de trânsito, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 101 É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;

II Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 102 É proibido estacionar veículos sobre o passeio público.

Art. 103 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, realizações públicas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do setor competente para fiscalização de trânsito.

§2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível.

§3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§4º É expressamente proibido executar qualquer construção sobre o passeio ou logradouro público.

Art. 104 É proibido ocupar o passeio correspondente à testada do seu imóvel, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela fiscalização urbana.

Art. 105 É proibido qualquer tipo de equipamento (propaganda), escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do

Município.

Art. 106 É expressamente proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos, sem prévia autorização.

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres e ao tráfego de veículos e por tempo não superior a 2 (duas) horas.

§2º Nos casos previstos no “caput” e § 1º, deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar um sinal de advertência aos veículos, à distância conveniente.

Art. 107 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito, placas de nomeação, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 108 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 109 É proibido impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres por tais meios como:

- I** Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III** Utilizar patins, patinetes, bicicletas ou skates em passeios e praças públicas, a não ser em logradouros especialmente destinados para tais fins.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos II e III deste artigo os agentes públicos no exercício da função, as crianças com até 12 (doze) anos, bem como fica garantido o livre trânsito de carrinhos de crianças e de cadeiras de rodas.

Art. 110 Só será permitida a deposição de materiais ou equipamentos de construção e demolição no passeio, quando for possível garantir largura mínima de 1,20m como faixa livre para circulação de pedestres e mediante autorização prevista pelo código de obras

Art. 111 No caso de demolição, é obrigatória a existência de alvará de demolição concedida pela SEMA, nos termos do Código de Obras.

Art. 112 Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas, se em desacordo com o especificado no código de obras do município.

§1º No caso de paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

Art. 113 É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção diretamente nas calçadas e passeios, praças, áreas verdes e nas faixas de rolamento das vias públicas.

§ 1º Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública com adoção de método para se evitar dano à via, seja com aplicação de lona ou emprego de betoneira.

§ 2º Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Art. 114 É proibido o conserto ou a permanência, por prazo superior de 10 dias, de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Pau dos Ferros.

§1º Consideram-se consertos de veículos de qualquer natureza, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§2º Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sem condições de locomoção e, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade.

§3º As carretas e congêneres não poderão permanecer nas vias e logradouros públicos por tempo superior a 10 (dez) dias, independente das condições das mesmas.

Art. 115 Os proprietários de bancas de jornais, livros e congêneres, bem como de outras atividades, instaladas em praças e logradouros públicos, por concessão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas e em bom estado de conservação, isentas de quaisquer elementos de publicidade e pornografia em seu exterior.

Art. 116 É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo único - Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

Art. 117 É proibido edificar, cercar, ocupar e utilizar para fins pessoais, sobre qualquer pretexto, imóvel público, sem prévia autorização.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 118 As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 119 A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 120 As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 121 Fica proibida a retirada de terra dos barrancos nas faixas “*non aedificandi*” que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a Prefeitura poderá autorizar a retirada, quando solicitada.

Art. 122 Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I A contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado;
- II A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.

Art. 123 Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

Art. 124 É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

- I. Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
- II. Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
- III. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- IV. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- V. Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do

leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII. Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

VIII. Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e

IX. Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo único - É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas, sendo a penalidade da infração prevista no Código de Obras do município.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 125 Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação e conservação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 126 É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Parágrafo único - Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades

aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 127 Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 128 Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos e próprios municipais.

Art. 129 É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

- I** Realizar a prática estudantil denominado trote;
- II** Conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
- III** Atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
- IV** Utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e congêneres.

§1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§3º No caso do inciso IV do caput deste artigo, o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 130 É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e

logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 131 Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

CAPÍTULO IV

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 132 Compete ao Município manter cadastro imobiliário e designar a numeração dos imóveis.

§1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§3º O processo de abertura de novos logradouros seguirá trâmite definido pelo código de obras, sendo vedada a abertura de ruas por agentes privados, exceto por ocasião de procedimento de loteamento.

Art. 133 É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Art. 134 A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Pau dos Ferros deverão atender à legislação federal, estadual e às demais legislações ambientais em vigor.

Art. 135 Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos

e contaminação das águas.

Art. 136 Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população, seguindo-se a orientação locacional da Zona Industrial firmada no Plano Diretor Municipal.

Art. 137 São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nos casos previstos na legislação ambiental.

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 No interesse do controle da poluição do ar, água e solo, a Prefeitura poderá, para os casos de impacto ambiental que extrapolam sua competência, solicitar parecer técnico do IDEMA, seja por ocasião de emissão de licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único - A prefeitura poderá realizar convênio com o IDEMA com o objetivo de compartilhar técnicas, equipamentos, sistemas informatizados ou quaisquer outros insumos que garantam um melhor monitoramento ambiental.

Art. 139 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura, ou de empresa por ela contratada, ou ao particular quando devidamente autorizado pela municipalidade, obedecidas as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a

pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto a ser definido pela fiscalização ambiental.

§3º O poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização, para concessionárias de serviços públicos, para podar árvores.

Art. 140 Não é permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 141 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 142 É proibido atear fogo em terrenos, imóveis e áreas públicas e privadas localizadas no Município.

Art. 143 A derrubada de mata, ou indivíduos arbóreos isolados ou agrupados, dependerá de licença da SEMA, e dos órgãos estaduais e federais competentes, em observância à legislação ambiental em vigor.

Art. 144 É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente possam prejudicar a fauna, a flora e também a saúde e o bem-estar de todos.

Parágrafo único - Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

Art. 145 A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá aos critérios estabelecidos no Plano Municipal de Arborização;

Seção I

Da Poluição das Águas e do Ar

Art. 146 Para impedir a poluição das águas, é vedado:

1. As indústrias, comércios e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos, provenientes de suas atividades, sem obediência a legislação ambiental pertinente;
2. Canalizar esgotos para redes destinadas a escoamento de águas pluviais;
3. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a proporcionar a poluição das águas;
4. Construir edificações, sem respeitar os limites para preservação de matas ciliares;
5. Fazer o lançamento de efluentes e dejetos não domésticos na rede esgoto sem tratamento prévio.

Art. 147 Fica proibido a qualquer pessoa física e jurídica liberar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, fora dos parâmetros legais, nos cursos d'água, na atmosfera ou no solo, ou transportá-los de forma inadequada, prejudicando a qualidade ambiental e à saúde pública.

Art. 148 É vedado o despejo de qualquer efluente ou resíduo sólido, líquido ou gasoso ou qualquer forma de energia que possa contaminar ou alterar a qualidade das águas e os usos estabelecidos conforme a classe de enquadramento, causando danos ou colocando em risco a saúde humana e o meio ambiente ou o comprometimento de seu emprego para outros usos.

Parágrafo único - Os efluentes de que trata o caput deste artigo só poderão ser despejados nos recursos hídricos existentes no Município quando submetidos a tratamentos que evitem a contaminação ou alteração da qualidade das águas, bem como o livre trânsito de espécies migratórias, conforme a legislação vigente.

Art. 149 Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 150 Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

Seção II

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural

Art. 151 É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação pública ou particular.

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena será aplicada em dobro.

Art. 152 É proibido alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 153 É proibido promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 154 É proibido perturbar o sossego, a paz e o bem-estar público, com a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§1º Os sons, ruídos e vibrações serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, à segurança ou ao bem-estar da comunidade.

§2º Para os efeitos deste código, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada, através de decibelímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e devidamente aferidos.

§3º A medição a que se refere o parágrafo anterior será considerada apenas para constatação da infração, e por consequente mensurar a gravidade da infração.

Art. 155 Para os efeitos deste código, aplicam-se as seguintes definições:

- I. **Som:** vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II. **Ruído:** Som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- III. **Vibração:** movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.
- IV. **Poluição sonora:** emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou

transgrida as disposições fixadas neste código.

- V. **Ruído impulsivo:** som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI. **Ruído contínuo:** som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII. **Ruído intermitente:** som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VIII. **Ruído de fundo:** sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.
- IX. **Nível Equivalente (Leq):** nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.
- X. **dB (Decibel):** unidade de medida do nível de ruído.
- XI. **dB (A):** curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.
- XII. **Zona sensível a ruído ou zona de silêncio:** é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.
 - 1.
- XIII. **Limite real da propriedade:** aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. **Serviço de construção civil:** qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica,

gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 156 Para fins de aplicação deste código, ficam definidos os seguintes períodos:

- I Diurno:** período compreendido entre as 06:00 e 18:00 horas, do mesmo dia;
- II Noturno:** período compreendido entre às 18:01 às 05:59 horas, do dia seguinte, se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9:00 horas;
- III Domingos e feriados:** o período diurno será compreendido entre 9h e 19h, do mesmo dia.

Art. 157 Serão tolerados os ruídos e sons acima dos limites definidos nesta lei, provenientes de:

- I** Utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;
- II** Serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre às 8h (oito horas) e às 17h (dezessete horas);
- III** Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, além de uso de sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros, viaturas da Guarda Civil Municipal, veículos oficiais e viaturas da Polícia Civil e Militar;
- IV** Alarmes, sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

- V Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão de fiscalização;
- VI Uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre às 09h (nove horas) e às 17h (dezessete horas), nos dias úteis, observados a legislação específica e previamente autorizados pela municipalidade;
- VII Manifestações tradicionais tais como: ano novo, carnaval, natal, desfiles cívicos, passeatas religiosas e eventos do calendário oficial do Município;
- VIII Fanfarras, bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos.
- IX Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- X Por máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;
- XI Por máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção ou obras em geral, no período compreendido entre às 8h (oito horas) e às 17h (dezessete horas);
- XII Alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos;- Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, no período e tempo determinado pela legislação eleitoral, ou manifestações trabalhistas;
- XIII Pelo exercício das atividades do Poder Público.

Parágrafo único - A limitação horária a que se refere os incisos X e XI deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomende a sua utilização à noite.

Art. 158 Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente,



quando executados nos seguintes horários:

I Domingos e feriados, em qualquer horário;

II Sábados e dias úteis, em horário noturno.

Art. 159 A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação do órgão público municipal competente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único – As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévia autorização do órgão público municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção ou de funcionamento.

Seção I

DOS VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 160 A emissão de ruídos, sons e vibrações provocadas por equipamentos portáteis ou não, instalados em veículos que estejam transitando, parados ou estacionados nas vias abertas à circulação pública ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guias rebaixadas, que perturbe o sossego público, constitui infração a esta Lei, e será fiscalizada pelos órgãos competentes da municipalidade, pela Guarda Civil Municipal e pela Polícia Militar, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN.

§1º Entende-se por equipamento, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD ou DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais, amplificadores, cornetas, caixas de som e/ou assemelhados.

§2º Independentemente do volume ou frequência, os veículos de qualquer espécie que produzem som, que causem perturbação ao sossego público, serão autuados pelas autoridades competentes constantes no "caput" deste artigo, nos termos das Resoluções

do CONTRAN, como incurso na infração de trânsito prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 161 Excetuam-se do disposto no art. 162 os ruídos produzidos por:

- I** Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- II** Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo Fiscalização Urbana do Município de Pau dos Ferros e respeitando os limites fixados por esta lei;
- III** Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e previamente permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 162 Sem prejuízo da aplicação do disposto no §2º do art. 162, a infração ao disposto nesta seção acarretará a aplicação de multa pecuniária, prevista neste código, calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se o caso.

Art. 163 Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído, a critério da autoridade competente, será apreendido o veículo e imediatamente removido para o pátio regularmente credenciado pelo Poder Público Municipal.

§1º A apreensão será objeto de auto respectivo, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

- I** Nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;
- II** Endereço completo;

- III Marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;
- IV Certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e código RENAVAM;
- V Outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§2º No caso de apreensão, o veículo somente será liberado mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário constantes dos cadastros do DETRAN, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento das multas aplicadas, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§3º Caberá ao responsável, proprietário e/ou condutor do veículo utilizado no cometimento da infração, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento das multas aplicadas por força desta lei.

Seção II

DAS PROPAGANDAS

Art. 164 É permitido o trânsito de veículos de qualquer espécie com emissão sonora de publicidade, vendas de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que o volume não ultrapasse 70 dB, no horário diurno, e 55 dB no horário noturno, medidos a 7 (sete) metros de distância do veículo.

§1º A fiscalização dos limites de emissão sonora dos veículos de que trata o "caput" deste artigo caberá a Fiscalização Urbana, que poderá requisitar aos seus proprietários o comparecimento à local determinado para aferição do som, sob pena multa, de cassação ou indeferimento do alvará.

§2º Constitui-se infração a esta lei, a emissão sonora de publicidade, vendas de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação, por veículos de qualquer espécie, que não estejam portando alvará ou autorização para esse fim, emitidas pela Fiscalização.

§3º A emissão sonora de publicidade, venda de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida de segunda a sábado das 8:00h às 18:00h, aos domingos e feriados quando se tratar de anúncios de interesse público, comunicações oficiais e notas de falecimento.

Seção III

DOS IMÓVEIS PARTICULARES

Art. 165 O nível máximo de som, ruído ou vibração permitido, advindos de alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza ou ainda por ação dos frequentadores, em imóvel residencial, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 166 Ficam os Fiscais, a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar autorizados a atuar na fiscalização do cumprimento das normas a imóveis residenciais, impondo-lhes a obrigação de cessar a transgressão imediatamente, bem como aplicando-lhes as penalidades de advertência e/ou multa, conforme o caso.

Parágrafo único - Na impossibilidade de elaboração da multa no momento da infração, os agentes fiscalizadores, a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, encaminharão ao setor de fiscalização, o boletim de ocorrência ou relatório de fiscalização, para fim de elaboração do auto de infração e imposição de multa.

Art. 167 Para efeito da aplicação de penalidades, fica solidariamente responsabilizado pela advertência e/ou pagamento da multa prevista no artigo anterior, o proprietário do imóvel residencial, constante do cadastro municipal.

Parágrafo único - Os autos de multas serão encaminhados ao proprietário do imóvel residencial no endereço constante do Cadastro Imobiliário.

Seção IV

DOS EVENTOS

Art. 168 A emissão de ruídos, sons e vibrações oriundos da execução de música mecânica, eletrônica ou qualquer outro meio de produção sonora, advindos de qualquer tipo de evento, deve ser fiscalizada pelos órgãos competentes da municipalidade e pela Guarda Civil Municipal, ficando autorizadas as ações em cooperação ou convênio com outros órgãos públicos, inclusive Polícia Militar e Conselho Tutelar do Município.

Art. 169 A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de eventos obedecerá aos níveis máximos fixados para os respectivos zoneamentos, conforme disposto neste código.

Art. 170 Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos com a finalidade de reunião festiva, solenes ou não, ou ainda para promover organizações, produtos, serviços, ideias ou pessoas, bem como aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, deverão ser previamente autorizados pela fiscalização urbana.

Parágrafo único - A Administração poderá exigir, para liberação de evento de grande porte, projeto de tratamento acústico e laudo técnico que comprove a existência do tratamento adequado, que deverá ser realizado por profissional capacitado.

Art. 171 A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, bandas musicais ou assemelhados, ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização municipal, sem prejuízo de outras eventuais licenças legalmente exigíveis.

Seção V

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 172 A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas em estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, pela execução

mecânica, eletrônica, ruídos advindos da atividade ou de clientes, ou qualquer outro meio de produção sonora, obedecerá aos níveis máximos fixados para os zoneamentos.

Parágrafo único - A fiscalização dos estabelecimentos comerciais se dará pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando autorizadas as ações em cooperação ou convênio com outros órgãos públicos, inclusive Polícia Militar.

Art. 173 A autoridade que identificar local onde se constate a ocorrência de descumprimento aos artigos da presente Lei, deverá efetuar a medição e autuação, independentemente de denúncia.

Art. 174 Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos; e quando usados nas dependências do estabelecimento comercial, deverá respeitar o disposto neste código.

Art. 175 Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas neste código, quando houver geração de níveis de ruído superiores nela estabelecidos, por ação de seus frequentadores ou por conta do funcionamento do estabelecimento.

Art. 176 Será franqueada aos fiscais, à Guarda Civil Municipal e à Polícia Militar a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste código.

Seção VI

DOS NÍVEIS DE RUÍDOS

Art. 177 A emissão de sons, ruídos e vibrações, não podem exceder os níveis previstos de acordo com o zoneamento do local onde encontra-se instalada a fonte geradora de ruído.

- I** Nas zonas urbanas de interesse social, no período diurno 60 dB, e noturno 50 dB.
- II** Nas zonas especiais de interesse ambiental, no período diurno 60 dB e noturno 50 dB.
- III** Nas zonas especiais de interesse do patrimônio histórico e cultural, no período diurno 60 dB e noturno 50 dB.
- IV** Nas zonas especiais de promoção econômica, no período diurno 70 dB e noturno 50 dB.

§1º Para fins de notificação ou lavratura de auto de infração no âmbito de infrações relacionadas a ruídos, a fiscalização ambiental observará a natureza da atividade e as faixas de pressão sonora constantes na NBR 10.152/2020.

§2º Há que ser estabelecida a distância de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio, de unidades escolares, bibliotecas, hospitais, ambulatorios, casas de saúde ou similares, onde não poderão ser emitidos sons, ruídos e vibrações.

§3º Excetuam-se destas restrições, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar público, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§4º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites da propriedade ou do local da reclamação, se houver, não poderá exceder os níveis fixados nesta lei.

§5º A emissão de sons, ruídos ou vibrações produzidas por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelos órgãos públicos competentes.

Art. 178 Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente

poluidoras, tais como:

- I** Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II** Estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica ou qualquer outro meio de produção sonora;
- III** Estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV** Espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos;
- V** Os estabelecimentos de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público ou incômodo à vizinhança.

Art. 179 Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas ou exigidas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I** De tratamento acústico;
- II** Restrição de horário de funcionamento;
- III** Restrição de áreas de permanência de público;
- IV** Outras medidas que o poder público julgar necessário para cessar o ruído.

Art. 180 Constatados os ruídos acima dos níveis permitidos, constitui infração, a ser punida na forma deste código, os sons, ruídos ou vibrações em nível superior ao prescrito neste código.

Seção VII

DOS PROCEDIMENTOS DE AFERIÇÃO DE RUÍDO

Art. 181 Para a realização da medição do nível de pressão sonora, comumente conhecido como aferição de ruído, deverá ser realizado com equipamento de medição devidamente calibrado e com certificado de inspeção válido.

Art. 182 Deve ser evitado realizar medições de níveis de ruído em condições climáticas desfavoráveis, tais como chuva ou rajadas de vento, caso não seja possível evitar, deverá ser justificado no relatório de aferição.

Parágrafo único - O medidor de nível de pressão sonora deve estar provido de protetor contra o vento, no momento da aferição.

Art. 183 Para a caracterização da infração, basta a simples constatação do valor máximo, superior ao nível permitido para o zoneamento e período da infração.

Parágrafo único - A aferição será realizada na condição em que se encontra o local, de forma que o local avaliado represente a condição normal de funcionamento, contudo havendo ruídos de fundos alheio ao local fiscalizado, o mesmo deverá constar na autuação. As medições de níveis de ruído devem ser realizadas externamente aos limites da propriedade que contém a fonte.

§1º No exterior das edificações que contêm a fonte geradora de perturbação, a medição deve ser efetuada em ponto afastado de aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

§2º Na ocorrência de reclamações, as medições poderão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, quando possível.

§3º O microfone do medidor de nível de pressão sonora deve ser direcionado para a fonte

geradora.

§4º A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas, devendo ser em número suficiente para devida caracterização do ruído.

§5º O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão.

§6º As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

§7º As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Art. 184 Em se tratando de veículos que estejam transitando, parados ou estacionados nas vias abertas à circulação pública ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guias rebaixadas, que perturbe o sossego público, o critério de aferição da infração obedecerá a legislação de trânsito e as Resoluções do CONTRAN.

Seção VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 As pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo deste código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, além de serem obrigadas a cessarem imediatamente a infração, ficam sujeitas às seguintes punições:

I Notificação ou advertência;

II Auto de infração e imposição de multa;

III Interdição parcial ou total;

IV Cassação do alvará e da licença ambiental;

V Apreensão dos equipamentos ou veículos;

VII Lacração do estabelecimento.

VII Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, concedidos pelo município;

Art. 186 Para efeito de aplicação do auto de infração e imposição de multa, esta será classificada como:

- I** Levíssima, aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 5% (cinco por cento) do permitido;
- II** Leve aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 10% (dez por cento) do permitido;
- III** Média aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 15% (quinze por cento) do permitido;
- IV** Grave aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 20% (vinte por cento) do permitido;
- V** Gravíssima aquela em que o infrator produz sons, ruídos ou vibrações acima de 20% (vinte por cento) do permitido.

Art. 187 Para efeito da aplicação de penalidades, fica solidariamente responsabilizado pela advertência ou pagamento da multa prevista neste capítulo, o organizador do evento, o proprietário do imóvel ou veículo.

Parágrafo único - Os autos de multa serão encaminhados ao proprietário do imóvel no endereço constante do Cadastro Imobiliário.

Art. 188 A penalidade de notificação ou advertência poderá ser aplicada quando se tratar de qualquer tipo de infração.

Art. 189 O auto de infração e imposição de multa será aplicada quando o infrator não cessar imediatamente a perturbação ou, não sanar a irregularidade após a aplicação da

notificação ou advertência ou, imediatamente, em caso de infração média, grave ou gravíssima.

Parágrafo único - Na impossibilidade da entrega do auto de infração e imposição de multa no momento da infração, a mesma poderá ser remetida via postal ou publicação no diário oficial.

Art. 190 Os valores dos autos de infração e imposição de multa, variam de acordo com sua gravidade.

§1º Em caso de agravamento ou reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa será aplicada no triplo do valor inicial.

§2º Considera-se agravante a infração cometida no período noturno, ou, aos sábados, domingos e feriados;

§3º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de 01 (um) ano.

§4º As multas previstas neste código, podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado com o Município, adotar as medidas específicas, para cessar ou corrigir os sons, ruídos e vibrações poluidores.

§5º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (sessenta por cento) do valor original.

§6º A fiscalização competirá aos servidores públicos efetivos, ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Serviços Urbanos, Agentes de Trânsito e de Guarda Municipal, os quais lavraram o Auto de Infração, nos termos previstos neste Código.

§7º No exercício da ação fiscalizadora, os Fiscais terão a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, podendo solicitar o auxílio das autoridades policiais, para, além de atuarem, cessarem imediatamente a infração.

§8º A emissão de ruídos, sons e vibrações que perturbem o trabalho ou o sossego alheio,

por serem considerados infração penal, serão fiscalizados além dos órgãos competentes da municipalidade, pela Polícia Militar, ficando autorizadas ações de cooperação ou convênio.

Art. 191 A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I** Risco à saúde individual ou coletiva;
- II** Dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III** Reincidência;
- IV** Quando a autoridade competente julgar necessário para a garantia da ordem e do sossego público.

§1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada independentemente de ser ou não reincidente.

§2º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

Art. 192 A penalidade de cassação do Alvará de funcionamento e/ou licença será aplicada:

- I.** Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II.** Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III.** Quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 193 Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas ou de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores nela estabelecidos, por ação de seus frequentadores e prepostos.

CAPÍTULO III

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Seção I

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 194 É proibido:

- I** Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;
- II** Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III** Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 195 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Pau dos Ferros.

Art. 196 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções

devidas.

§1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 197 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 198 A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 199 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 200 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 201 A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

II Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III Toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

IV Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 1000m (mil metros).

Art. 202 Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único - Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 203 Ao conceder as licenças o Município poderá fazer restrições bem como anular a licença, caso haja inconformidade ao que foi apresentado no processo de alvará de funcionamento, como desvio de atividade ou emprego de técnicas distintas das informadas no processo.

Art. 204 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 205 A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 1000m (1 mil metros) de núcleos habitacionais;

II As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores

vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes;

III Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 206 O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 207 Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES

Art. 208 Os cemitérios situados no Município de Pau dos Ferros poderão ser:

I. Municipais;

II. Particulares.

Art. 209 Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.

Art. 210 A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público, através de licenciamento ambiental e expedição de alvará.

Art. 211 Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 212 Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

Art. 213 Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão preservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 214 É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta lei e demais códigos que regimentam o convívio em sociedade.

Art. 215 Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Dos requisitos básicos

Art. 216 Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 217 A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma sala para reunião, salas de velórios, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

Art. 218 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.



§1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Meio Ambiente e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária e ambiental.

Seção II

Dos tipos de cemitérios

Art. 219 Os cemitérios serão de três tipos:

- I** Convencionais;
- II** Cemitérios-Parques; e
- III** Cemitérios verticais

Art. 220 Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

Art. 221 Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Seção III

Do funcionamento dos cemitérios

Art. 222 Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas inumações e exumações ocorridas.

Parágrafo único - Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 223 Os cemitérios estarão abertos ao público das 7 às 17 horas, podendo as salas de velórios funcionarem 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 224 Não se permitirá nos cemitérios:

- I** Desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II** A perturbação da ordem e tranquilidade;
- III** A entrada de ébrios, crianças desacompanhadas e animais;
- IV** A entrada de veículos sem prévia autorização;
- V** A prática de mendicância;
- VI** O lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- VII** A alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de animal;
- VIII** O comércio ambulante no entorno;
- IX** A fixação de anúncios, cartazes, quadros ou similares.

Art. 225 Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Seção IV

Das inumações

Art. 226 As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Art. 227 Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 228 As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo único - Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

Art. 229 Para os efeitos desta, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno.

Art. 230 Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 231 Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

Art. 232 Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 233 Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo único - Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

Art. 234 As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos estabelecidos nesta lei, exceto quando o jazigo tiver mais de um compartimento.

Art. 235 A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 236 A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 237 Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 238 Durante a cerimônia de inumação, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 239 As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, *sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.*

Seção V

Das exumações

Art. 240 Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único - Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 241 Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

- I** Quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça;
- II** Para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 242 A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I** O nome do falecido e filiação;
- II** Dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III** Local da sepultura;
- IV** Fins a que se destina a exumação; e
- V** Dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único - Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 243 Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

Art. 244 O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I** A identificação da parte que autoriza o pedido;
- II** A razão do pedido;
- III** A causa da morte.

Art. 245 A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Pau dos Ferros, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e o nome do falecido.

Art. 246 Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 247 As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 248 desta lei.

Seção VI

Das transladações

Art. 248 As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I.** A identificação da parte que autoriza o pedido;
- II.** O cemitério a que se destinam os despojos;
- III.** A razão do pedido; e
- IV.** A causa da morte.

Art. 249 A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 250 No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 251 Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 252 A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 253 A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

Seção VII

Das concessões

Art. 254 As concessões serão outorgadas pelo Município de Pau dos Ferros, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei.

§1º As concessões poderão ser:

I De uso temporário;

II De uso perpétuo.

§2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante a apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.

Art. 255 As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

Art. 256 No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I A outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo;

II A duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único - Independência de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

Art. 257 Observadas as disposições deste código, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo e pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

- I** Nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
- II** Localização da sepultura e a denominação do cemitério; e
- III** Nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 258 A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

Art. 259 Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 260 Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 261 Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 262 Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 263 Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos

religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 264 Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 265 As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados nesta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 266 Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

Art. 267 Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§1º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo viúvo (a), pelo inventariante ou por parente de primeiro grau.

Art. 268 Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção, no espaço destinado às inumações.

Art. 269 Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 270 Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

Art. 271 A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 272 Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 273 Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 274 A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 275 Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I Os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;

II Os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;

III A argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;

IV Os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços;

V As obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 276 A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados

prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 277 O Município somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

- I** Aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado;
- II** Nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 278 Fica vedada a comercialização entre terceiros de terrenos localizados nos cemitérios municipais.

Art. 279 A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I** Quando o terreno ou construção estiver desocupado;
- II** Quando o terreno ou construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
- III** Quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína.

Art. 280 Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 281 Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 282 Constatado o estado de abandono ou ruína da construção funerária o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

Parágrafo único – Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado, por 3 (três) vezes no decurso de

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76 | AV. Getúlio Vargas, 1323 - Centro

30 (trinta) dias em jornal local e no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 283 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.

Art. 284 As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.

Art. 285 As revogações serão processadas por meio de decreto.

Seção VIII

Dos Cemitérios particulares

Art. 286 Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Parágrafo único - A licitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita mediante concorrência pública.

Art. 287 A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela ou salas para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 288 Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I As relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;

- II** Nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos ou perpétua;
- III** Os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;
- IV** As tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;
- V** Os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
- VI** Os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos;
- VII** A denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

§2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 289 Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 290 A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

Seção IX

Dos crematórios

Art. 291 O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 292 O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições instituídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 293 Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 294 Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério instituído nesta lei.

Art. 295 As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 296 Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS A CEMITÉRIOS

Art. 297 Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I** Exames médicos periódicos;
- II** Uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual;

III Obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 298 Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 299 Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os cemitérios.

Art. 300 Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único - Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 301 A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO VII

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 302 São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, parques, rodeios, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Parágrafo único - Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em os espaços e no local dos eventos, no exercício da sua função, mediante identificação, aos eventos em que trata o caput.

Art. 303 Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de Alvará de Eventos, solicitada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da efetiva realização, perante o Município.

Art. 304 Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos constantes em alvará de evento.

Art. 305 A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 306 A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 307 Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 308 Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 309 As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 310 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

Art. 311 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e legislações específicas:

- I** Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
- II** As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III** Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV** Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V** Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI** Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, excetuando-se apenas as portas antipânico.
- VII** Deverão possuir banheiros masculinos e femininos, em perfeito estado de funcionamento, devendo serem mantidos limpos ;

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 312 Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I** O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** A valorização do ambiente natural e construído;
- III** A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV** A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V** O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 313 Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I.** A priorização da sinalização de interesse público;
- II.** O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;
- III.** A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 314 Não são considerados anúncios:

I Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II As denominações de prédios e condomínios;

III Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

V A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

VI Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);

VIII Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal.

Art. 315 Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I Oferecer condições de segurança ao público;

II Ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III Atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de

distribuição elétrica;

IV Respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas;

V Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 316 A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, totens, infláveis, bonecos publicitários, mostruários e similares, para fins publicitário, será permitida em imóvel particular, não ultrapassando o alinhamento predial, mediante autorização e recolhimento de tributos previstos no Código Tributário Municipal.

§1º Entende-se por alinhamento predial a face da parede externa que divide a via pública.

§2º Considera-se permissível à afixação nas paredes do alinhamento predial de suportes e fixadores de placas e cartazes, desde que colocado em altura suficiente para não causar obstáculo aos transeuntes e não excedam 50%(cinquenta por cento) limite da calçada e nem causem riscos ao passeio público ou às linhas telefônicas ou elétricas.

§3º A permissão para colocação de publicidade a que alude o “caput” será concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, após autorização do proprietário do imóvel, em caso deste não pertencer ao interessado.

§4º O requerimento solicitando a permissão deverá ser acompanhado do projeto com todos os detalhamentos da publicidade, inclusive com as devidas dimensões e dizeres que constarão na publicidade.

Art. 317 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 318 Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 319 Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 320 Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, deverão ser autorizados por órgão(s) competente do Município e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos:

- I** O material gráfico (panfleto e semelhante);
- II** Os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados;
- III** O material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem educativa solicitando que não seja jogado papel no chão, no rodapé do impresso.
- IV** O panfleto somente poderá ser entregue em mãos do público alvo, sendo vedada a colocação em parabrisas de carros.
- V** Os responsáveis pela panfletagem deverão dispor de parte de membros da equipe para, após as ações de divulgação, observarem se há materiais dispostos nas vias pelos receptores.
- VI** Ficam obrigados os responsáveis por campanhas de panfletagem a recolher os panfletos indevidamente dispostos nas vias e reaproveitá-los ou reciclá-los.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pela panfletagem fica obrigada a adotar meios de entrega e recolhimento que evitem o acúmulo indiscriminado de resíduos (panfletos) nos logradouros e espaços públicos.

Art. 321 Os anúncios e materiais encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo serão apreendidos e retirados pelo órgão municipal, que aplicará a pena de multa para cada anúncio ou material, bem como cobrará os custos da

remoção.

Art. 322 Fica expressamente vedada a colocação de publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, árvores, paredes e demais próprios municipais.

§1º Excetuam-se da presente proibição, os coletivos, pontos de parada e abrigos pertencentes a Empresa de Transporte Coletivo, Estação Rodoviária, Aeroporto, Terminais Rodoviários, assim como, os estádios, ginásios esportivos, quadra esportivas municipais, desde que previamente autorizada pelo município e cobrado a utilização dos espaços públicos.

§2º As praças, logradouros, parques, jardins e vias públicas, a publicidade comercial somente poderá ser autorizada, excepcionalmente, nos seguintes locais:

I Nas faixas longitudinais do pavimento das calçadas;

II Nas ciclovias;

III Nos bancos colocados nos logradouros públicos;

IV Nos relógios e/ou dispositivos indicadores de hora e de temperatura, colocados nos logradouros públicos;

V Nas floreiras e lixeiras colocadas nos logradouros públicos;

VI Nos painéis institucionais e/ou educativos (campanhas relativas a trânsito, saúde, etc.)

VII Nas placas de denominações de vias públicas;

VIII Nos dispositivos para proteção de pedestres;

IX Nos equipamentos de recreação ou lazer, bem como, naqueles destinados a pequenos comércios, segurança, prestação de serviços públicos, caixas eletrônicos de estabelecimentos bancários, bancas de jornais, etc., instalados em logradouros públicos;

X Nas calçadas fronteiriças ou laterais a estádios, ginásios, praças esportivas, clubes recreativos ou sociais, entidades assistenciais, educacionais, etc.

§3º A autorização para a colocação de publicidade comercial a que alude a presente Lei, depende de prévia análise do departamento competente, sendo que os pedidos deverão ser instruídos através de processo regular devidamente protocolado, juntando-se ao mesmo, toda a documentação alusiva à matéria, inclusive se for o caso, prospecto, sendo expressamente vedada a propaganda ou publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros, as de campanha de cunho político e pornográfico.

Art. 323 A publicidade de caráter filantrópico e beneficente poderá ser autorizada em locais previamente determinados pelo setor competente, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da permissão.

Art. 324 A colocação de faixas, cartazes, painéis e placas com apoio publicitário de entidade ou empresas privadas, poderá ser autorizada, excepcionalmente pelo setor competente, com a utilização de muros e paredes dos próprios municipais, bem como, nas áreas e equipamentos públicos, desde que visem a divulgação ou a realização de atividades culturais, esportivas, turísticas, educacionais, sociais e de lazer de interesse da Prefeitura Municipal, entidades autárquicas, assistenciais ou beneficentes do Município ou ainda, que tenham caráter popular.

Art. 325 Respondem pela inobservância das disposições deste código além do infrator, todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º A publicidade do evento deverá ser protocolada e autorizada, mediante ao pagamento dos emolumentos municipais.

§2º O evento poderá ser cancelado pelo poder público caso seja constatada publicidade irregular por parte da organização do evento.

§3º Na reincidência, será aplicada multa com valor dobrado.

Art. 326 A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som,

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76 | AV. Getúlio Vargas, 1323 - Centro

alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia permissão do setor competente, mediante a cobrança dos tributos municipais e respeito ao disposto neste código, em especial o capítulo pertinente ao silêncio.

CAPÍTULO III PASSEIOS

Seção I

Art. 327 Os proprietários, compromissários ou possuidores de imóveis não edificados ou edificados em estado de abandono, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a fazer o fechamento nos respectivos alinhamentos.

Seção II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 São responsáveis pelas obras e serviços mencionados neste código:

I O proprietário do imóvel;

II O concessionário de serviços públicos, se resultante de danos provocados pela execução de serviços concedido;

III O Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja na sua posse ou, ainda, quando da redução do passeio, alteração de seu nivelamento, bem como, de danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos;

IV O Governo Federal, Estadual e suas entidades paraestatais.

Art. 329 É obrigatória a conservação de muro e mureta e calçada existente, devendo o proprietário repará-los quando necessário.

§1º Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) a contar do nível natural do terreno, exceto em casos citados em lei específica;

§2º A execução dos muros deverá observar boas práticas construtivas, com vistas a garantir sua estabilidade, em especial naqueles de altura superior a 3,0m.

Art.330 Para a construção de divisórias e cercas entre imóveis urbanos e rurais que são comuns, os proprietários dos imóveis contíguos podem contribuir igualmente para o custeio de sua construção e conservação na forma do art. 1.297 do Código Civil.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES URBANOS

Seção I

Das Permissões

Art. 331 A exploração dos serviços de táxis, táxis-perua, moto-táxi, charretes e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, depende da permissão do executivo, mediante parecer técnico do setor competente, observadas as exigências legais.

Art. 332 As referidas permissões serão sempre a título precário, e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Art. 333 Ficam obrigados a instalar os medidores de percurso, taxímetros, todos os veículos de passageiros, denominados táxis, no município de Pau dos ferros, excetuando-se os táxis-perua, veículos de carga e moto-táxi.

§1º Entende-se por táxi-perua o veículo que possa carregar mais de 9 (nove) passageiros.

§2º A aferição dos taxímetros obedecerá às legislações Federal e Estadual e as normas do CONTRAN.

Art. 334 Os taxímetros deverão conter 2 (dois) tipo de preços denominados bandeiradas, sendo a bandeirada 1 (um) para o horário diurno, entre 8:00 e 20:00 horas, e a bandeira 2 (dois) para o período noturno, entre 20:00 e 8:00 horas do dia seguinte, bem como, para os domingos e feriados o dia todo.

Parágrafo único - O valor das bandeiradas será diferenciado, tendo a bandeira 2 (dois) 20 % (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1 (um).

Art. 335 O táxi, parado à disposição do usuário, terá acréscimo sobre o valor das bandeiradas.

Art. 336 Todos os táxis e moto-táxi deverão, obrigatoriamente, portar em local visível, a tabela de preços e cobrar somente os valores decretados pelo Poder Executivo.

Art. 337 Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuário, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Art. 338 O poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, baixar o Decreto determinando a tabela de preços dos táxi e moto-táxi.

Art. 339 Os motoristas de táxis, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização a título precário que possuem.

Art. 340 A necessidade dos serviços de transportes, bem como, seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres do setor

competente.

Art. 341 As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados.

Art. 342 O Certificado de Permissão especificará as condições de permissão, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e à União.

§1º O certificado de Permissão será nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia do setor competente.

§2º O Certificado de Permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas.

§3º Poderá o permissionário ter empregado desde que legalmente registrado de conformidade com a legislação da Consolidação das Leis do Trabalho e devidamente credenciado pelo setor competente.

Art. 343 Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pelo setor competente.

Art. 344 O poder Executivo estabelecerá por meio de decreto a padronização dos veículos que prestarão os serviços de táxis, táxis-perua, moto-taxi, charretes e caminhões de aluguel, bem como os demais critérios para obtenção da autorização municipal.

Seção II

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 345 A atualização de logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.

Art. 346 Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos de local ou extintos

sumariamente, mediante parecer da Secretaria Municipal competente, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Art. 347 A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto.

Art. 348 Nos pontos de estacionamento, quando exigido pela Secretaria Municipal competente, deverá ser mantido plantão noturno.

Art. 349 Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibido:

- I** Reparos, lavagens e limpeza de veículos;
- II** Colocação de bancos e outros objetos nos passeios;
- III** Atos que perturbem o sossego público.

Art. 350 A sinalização dos estabelecimentos será feita pela Secretaria Municipal competente, e as despesas correrão por conta da municipalidade.

Art. 351 Nos pontos de estacionamento só serão instalados telefones e demais equipamentos de propriedade do Município.

Seção III

Dos Deveres dos Permissionários

Art. 352 Os permissionários deverão manter os pontos de estacionamento em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 353 Os permissionários de cada ponto, escolherão, livremente, um coordenador e um substituto, os quais serão credenciados pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único - O coordenador e o substituto serão nesta ordem, os responsáveis pelo

que venha a acontecer no ponto e pela falta de providências que os acontecimentos exigirem.

Seção IV

Das Transferências

Art. 354 Somente poderão ser transferidos a terceiros as permissões, quando, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal competente, do cônjuge sobrevivente a seus descendentes.

Parágrafo único - Qualquer transferência realizada sem autorização expressa da Secretaria Municipal competente, será nula, acarretando ao permissionário a cassação definitiva da permissão, não gerando a terceiros, quaisquer direitos.

Art. 355 As desistências das permissões ou a não utilização dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias serão canceladas e para obter nova permissão, só após aprovação da Secretaria Municipal competente, se requerida.

Parágrafo único - A pessoa física permissionária de serviços que vier a se aposentar, poderá requerer o afastamento do serviço, a ele retornando, sem prejuízo da permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, após formalizada a aposentadoria.

Seção V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 356 Considera-se infração a inobservância de qualquer dispositivo deste código ou atos administrativos pertinentes, em especial os seguintes:

- I** Angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;

- II Eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços ou, se for o caso, transportar passageiros com o taxímetro defeituoso ou sem funcionar;
- III Violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro;
- IV Cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;
- V Retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VI Proceder de forma escandalosa ou incompatível com sua profissão no trato com passageiros ou mesmo com terceiros.

Art. 357 Além das penalidades previstas neste código, os infratores das disposições neste Capítulo, na reincidência, poderão sofrer:

- I Suspensão por 5 (cinco) dias, em suas atividades;
- II Cassação da permissão até o prazo da renovação, ou, quando o permissionário tiver sofrido 2 (duas) suspensões dentro de um período de 12 (doze) meses;
- III Cassação definitiva da permissão quando o infrator cometer a irregularidade prevista no inciso II.

Art. 358 É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel o direito de continuarem com as permissões, obedecidas às disposições deste código.

Art. 359 O DEMUTRAN ou Secretaria que assimile suas atuais competências manterá uma relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, para o serviço de informação aos interessados.

Art. 360 O órgão competente baixará deliberações determinando o mecanismo de inscrição aos candidatos aos pontos, bem como, de seus empregados e a documentação

necessária e demais disposições referentes à matéria.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 361 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia.

Art. 362 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art.363 Para efeito deste código e de aplicação do auto de infração e imposição de multa, as infrações serão classificadas como Classe I, Classe II e Classe III.

§1º Constitui-se Classe III:

I Exercer atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra remunerada sem prévia emissão de certidão de diretrizes ou consulta prévia de viabilidade;

II Não portar em local visível o alvará funcionamento;

III Colocar numeração em imóvel diversa da que tenha sido oficialmente determinada;

- IV** Não manter os anúncios, letreiros e similares conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança;
- V** Angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;
- VI** No exercício de serviços de transporte, cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;
- VII** No exercício de serviços de transporte, retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VIII** Proceder de forma escandalosa ou incompatível com sua profissão no trato com passageiros ou mesmo com terceiros.
- IX** Perfurar passeio ou áreas pública com a finalidade de fixar equipamento para o exercício de atividade comercial;
- X** Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- XI** Deixar dejetos oriundo de animais de sua guarda, em vias e logradouros público;
- XII** Conduzir animais em vias, logradouros ou espaço público sem a devida precaução, seja ela, uso de guia e/ou focinheira;
- XIII** Colocar publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, paredes e demais próprios municipais;
- XIV** Não manter em perfeito estado de conservação ou não reparar o fechamento nos imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono, bem como não manter em perfeito estado de conservação e acessibilidade calçada e/ou passeio;

XV No exercício de atividade de taxista ou prestador do serviço de deslocamento urbano, eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços ou, se for o caso, transportar passageiros com o taxímetro defeituoso ou sem funcionar;

XVI No exercício de atividade de taxista ou prestador do serviço de deslocamento urbano, violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro.

§3º Constitui-se infração Classe II:

I Permitir, consentir, facilitar ou consumir bebidas alcoólicas no que se refere o artigo 16 deste código (referente aos postos de combustíveis);

II Exercer atividade com licença de funcionamento vencida;

III Utilizar-se da via, passeio ou calçada pública para o exercício de atividade comercial em desacordo com a autorização ou licença;

IV Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

V Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

VI Instalar mobiliários ou equipamentos fora do local determinado na Permissão;

VII Varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos;

VIII Impedir, dificultar ou embaraçar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutos;

IX Consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para a rua onde haja rede de esgoto;

- X** Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XI** O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de materiais de construção, pedras, argila, calcário, terra, sucata e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;
- XII** No caso de transporte de cana e similares, permitir a perda por mínima que seja, devendo a carga ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto ao longo do percurso;
- XIII** Colocar caçambas ou containers sem a devida licença da municipalidade;
- XIV** Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- XV** Fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente;
- XVI** Manter animal doméstico em espaço inadequado;
- XVII** Manter animais soltos, presos ou amarrados em vias, logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, salvo em área destinada a esse fim;
- XVIII** Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
- XIX** Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros;
- XX** Estacionar veículos sobre o passeio ou calçada pública, sem prejuízo das penalidades disposta no Código de Trânsito Brasileiro;

- XXI** Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, realizações públicas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente;
- XXII** Ocupar o passeio com construções de caráter temporário sem prévia autorização;
- XXIII** Expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;
- XXIV** Impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres;
- XXV** Realizar conserto ou a permanência, por longo período, de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas;
- XXVI** Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
- XXVII** Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- XXVIII** Estacionar de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim;
- XXIX** Não realizar nos imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono, o fechamento nos alinhamentos respectivos;
- XXX** Utilizar de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios, cabos, fios, sacos de lixo, para suporte ou apoio de objetos e ou instalações de qualquer natureza.
- XXXI** Colocar caçambas ou containers a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio;

XXXII Colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitário, sem prévia autorização ou recolhimento dos tributos competente;

XXXIII Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

§4º Constitui-se Classe I:

- I.** Utilizar-se da via, passeio ou calçada pública para o exercício de atividade comercial sem a devida autorização da Municipalidade e recolhimento dos tributos competentes;
- II.** Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;
- III.** Instalar qualquer elemento fixo em passeios e áreas públicas;
- IV.** Exercer atividade em desacordo com o alvará ou licença;
- V.** Fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, resíduo volumoso, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados;
- VI.** Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, mesmo nos próprios quintais, lixo, resíduos, detritos ou quaisquer materiais;
- VII.** Depositar lixo domiciliar em desacordo com a lei ou detritos nas vias públicas e estradas rurais;
- VIII.** Colocar caçambas ou containers em desacordo com o padrão e sinalização de segurança estabelecido pela municipalidade;

- IX.** Colocar caçambas ou containers no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- X.** Colocar caçambas ou containers nos pontos de coletivos, táxis ou estacionamento de ambulantes;
- XI.** Colocar caçambas ou containers em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- XII.** Colocar caçambas ou containers sobre a calçada;
- XIII.** Conservar água estagnada, ou quaisquer materiais e/ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas;
- XIV.** Manter imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, terrenos, passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel, sujo, com mato alto, lixo e/ou qualquer resíduo volumoso;
- XV.** Depositar animais mortos em terrenos baldios e/ou imóveis de qualquer natureza;
- XVI.** Utilizar terrenos ou imóveis, como depósito de sucatas, materiais e demais detritos, que possam causar proliferação de insetos, animais peçonhentos ou causadores de doenças;
- XVII.** Manter em área urbana criação coletiva de animais;
- XVIII.** Abandonar animais em áreas públicas ou particulares;
- XIX.** Alimentar pássaros e animais silvestres em áreas públicas;
- XX.** Não permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício da função, as dependências e alojamentos de animais sempre que necessário a observância da lei;
- XXI.** Descartar de forma irregular cadáver animal;

- XXII.** Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras, sem prejuízo das penalidades disposta no Código de Trânsito Brasileiro;
- XXIII.** Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização;
- XXIV.** Danificar ou retirar sinais de trânsito, placas de nomeação, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;
- XXV.** Realizar o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção quando em desacordo com o artigo 116;
- XXVI.** Comprometer o bom aspecto das praças e jardins;
- XXVII.** Retirada de terra dos barrancos nas faixas “*non aedificandi*” que ladeiam as estradas municipais;
- XXVIII.** Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
- XXIX.** Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- XXX.** Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levam as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
- XXXI.** Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- XXXII.** Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

XXXIII. Danificar, de qualquer modo, as estradas;

XXXIV. Lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos e próprios municipais;

XXXV. Realizar de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem a devida autorização;

XXXVI. Atear fogo em terrenos, imóveis e áreas públicas;

XXXVII. Canalizar esgotos para redes destinadas a escoamento de águas pluviais;

XXXVIII. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a proporcionar a poluição das águas;

XXXIX. Pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação pública ou particular;

XL. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança.

§5º Constitui-se infração de natureza gravíssima:

I Exercer atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra remunerada sem a respectiva licença de funcionamento ou alvará;

II Comercializar bebidas no raio de restrição de estabelecimento de ensino;

III Exercer atividade em desacordo com os dias ou horários de funcionamento estabelecido pela municipalidade;

IV Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;

- V** Descartar de forma irregular os detritos coletados em caçambas e contêineres;
- VI** Deixar de imunizar animais domésticos contra doença transmissíveis, especialmente a raiva;
- VII** Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais das mesmas espécies ou de espécies diferentes;
- VIII** Deixar de promover a recomposição do leito ou pavimento danificado, bem como a remoção dos restos materiais, após a execução de serviços;
- IX** Utilizar materiais de baixa qualidade na recomposição do leito ou pavimento danificado, após a execução de serviços;
- X** Executar qualquer construção sobre o passeio ou logradouro público;
- XI** Ocupar o passeio com construções permanentes;
- XII** Utilizar área pública sem prévia autorização;
- XIII** Escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município
- XIV** Proibido edificar, cercar, ocupar e utilizar para fins pessoais, sobre qualquer pretexto, imóvel público, sem prévia autorização;
- XV** Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;
- XVI** Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo;
- XVII** Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;

XVIII Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

XIX Impedir, dificultar ou embaraçar por qualquer meio a ação fiscalizatória, bem com o livre acesso dos agentes fiscalizadores, a eventos no exercício da sua função.

§6º As demais infrações constantes neste código, não elencadas nos parágrafos anteriores, bem como os casos omissos terão sua gravidade determinada pela Comissão de Análise e Julgamento de Recursos.

Art. 364 As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, interdição ou lacração de atividades ou imóveis, embargos e demolição, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, além da responsabilização civil e criminal.

Art. 365 Os valores dos autos de infração e imposição de multa, variam de acordo com sua gravidade:

I – classe 1 (infrações de severidade grave a gravíssima) - De R\$1.001,00 (hum mil e hum reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

II – classe 2 (infrações de média severidade) De R\$501 (quinhentos e hum mil reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais);

III – classe 3 (infrações levíssimas e leves) – De R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500 (quinhentos reais);

Art. 366 As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 367 A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único - A aplicação das multas não exime o infrator da obrigação de cumprir as determinações decorrentes do preceito violado, nem das demais cominações.

Art. 368 A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executável, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 369 Notificação ou advertência é a medida cautelar com a qual é dada ciência ao infrator ou a quem couber, para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena das demais sanções previstas neste código.

Art. 370 A penalidade de notificação ou advertência poderá ser aplicada no máximo 02 (duas) vezes ao mesmo infrator.

Art. 371 A notificação ou advertência escrita conterá os seguintes itens:

- I** Identificação do notificado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social, o nome fantasia ou, na ausência de informação referente a isto, apenas o número da notificação para a devida identificação;
- II** Fundamento legal da Infração cometida;
- III** Data e local;
- IV** Identificação dos fiscais, por meio de suas matrículas;
- V** Prazo quando necessário ou previsto para a regularização da infração cometida.

Art. 372 A notificação será lavrada em 2 vias, de forma clara, sintética e legível.

Parágrafo único - A notificação deverá ser aplicada ao infrator, proprietário, responsável

pelo uso, responsável técnico ou a quem mais couber. O auto de infração de contravenções ao Código de Postura deve ser lavrado pelos fiscais de serviços urbanos, sendo estes integrantes do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 373 Inexistindo preceito legal ou prazo determinado, o prazo para atendimento da notificação via de regra será de até 15 (quinze) dias.

Art. 374 O prazo para cumprimento da notificação poderá ser ampliado, a critério dos responsáveis pela notificação, desde que solicitado e devidamente fundamentado pelo infrator.

Parágrafo único - A solicitação de prazo para atendimento da notificação não terá efeito suspensivo, salvo a existência de preceito legal em sentido diverso.

Art. 375 O não cumprimento da notificação, implicará na lavratura e aplicação do Auto de Infração e Imposição de Multa, podendo ainda culminar em uma ou mais das seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

- I** Auto de Apreensão;
- II** Auto de Interdição e Lacração;
- III** Auto de Embargo;
- IV** Demolição.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 376 Auto de Infração e Imposição de Multa é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal, no exercício do poder de polícia, apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se

tenha estabelecido forma própria de processamento e execução, bem como aplica as sanções pecuniárias aos infratores.

Parágrafo único - A aplicação do Auto de Infração não isenta o responsável por danos ao patrimônio público e particular que vierem a ocorrer.

Art. 377 Imposta o Auto de Infração e Imposição de Multa, poderá o autuado interpor recurso no prazo de 10 dias do seu recebimento, podendo ter seus efeitos suspensos até a análise do recurso pela comissão de análise e julgamento de recursos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 10 dias sem a apresentação de recurso será efetuado o lançamento da multa.

Art. 378 Do Auto de Infração deverá constar:

I Data de sua lavratura;

II Identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

III O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV O valor da multa a ser paga pelo infrator;

V O prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou impugnação;

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância no respectivo auto, ou, em ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 379 O Auto de Infração poderá ser retificado, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação.

Art. 380 O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município, nos casos em que houver risco à integridade física do agente fiscal, quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas ou à critério do agente fiscal.

Art. 381 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I** Quando o infrator for reincidente;
- II** Quando houver desacato ou agressão ao agente fiscal;
- III** Quando houver obstrução à ação fiscal.

Art. 382 O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 383 A apreensão consiste na tomada de mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 384 A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao departamento competente pela fiscalização, onde se contará e descreverá as características dos itens apreendidos para lavratura de auto de apreensão.

Art. 385 A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I Quando houver quaisquer mercadorias, objetos, bens, animais, equipamentos, veículos e/ou coisas, instaladas, expostas, deixadas ou colocadas em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade;

II Se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

III No caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição;

IV Quando as mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes

Art. 386 Do Auto de Apreensão deverão constar:

I Data de sua lavratura;

II Identificação do infrator, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

III O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV Descrição e a quantidade dos materiais apreendidos;

V O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VII prazo de para apresentar sua defesa e retirada do material apreendido quando possível;

VII Identificação dos agentes fiscais que lavraram o auto, por meio de suas matrículas;

VIII Local e data da apreensão.

Art. 387 O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 2 (dois) dias e as mercadorias perecíveis terão o prazo de 8 (oito) horas para serem reclamadas, salvo se a mesma enquadra-se no inciso I do parágrafo 3º, não podendo ser reclamadas.

§1º A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas previstas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, e deverá ser feita em até 2 (dois) dia útil após o deferimento da devolução.

§2º Ultrapassado o prazo previsto no caput sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o parágrafo 3º, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento.

§3º As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I Quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doados imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante termo de doação;

II No caso de objetos apreciável valor econômico, será promovida a respectiva venda, mediante licitação na modalidade leilão, disponibilizando-se ao proprietário o valor obtido mediante comprovação de origem do produto e requerimento devidamente instruído e processado, descontados os custos citados no parágrafo primeiro e as despesas com o procedimento da venda.

III No caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no caput;

IV Mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

V As mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas lavrando-se termo de inutilização;

VI Quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VII As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VIII Incorporação a Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o art. 424.

Art. 388 Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§1º A incorporação de que trata o caput é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§2º A incorporação referida no caput dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§3º Cabe aos beneficiários das incorporações à responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - CNPJ: 08.148.421/0001-76 | AV. Getúlio Vargas, 1323 - Centro

social.

Art. 389 Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO

Art. 390 Interdição e a lacração é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica, ou, em caso de imóveis declarados como de risco pela Defesa Civil.

Art. 391 Poderá ser aplicada a interdição e lacração nos seguintes casos:

I Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação do órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física ou patrimonial da pessoa ou de terceiros;

II Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento, ou com a respectiva documentação vencida;

III Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e/ou na licença respectiva (alvará);

IV Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

V Quando o imóvel for declarado como de risco pela autoridade competente;

VI Por determinação judicial.

§1º Equipara-se a estabelecimento, atividade ou equipamento, sem licença, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério da autoridade competente, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária enquadrada com gravíssima, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 392 A interdição será aplicada pelo órgão de fiscalização e consistirá na lavratura do “Auto de Interdição e Lacração”, que servirá como notificação ao infrator.

Art. 393 Do “Auto de Interdição e Lacração” deverá constar, obrigatoriamente:

- I Identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;
- II O endereço do estabelecimento;
- III A descrição do fato ensejador da interdição;
- IV A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- V Local e data da lavratura;

- VI** O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do “Auto de Interdição e Lacração”;
- VII** Identificação dos agentes fiscais que lavraram o auto, por meio de suas matrículas;
- VIII** A assinatura do autuado ou, na sua ausência/no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;
- IX** As medidas adotadas para a lacração do estabelecimento, quando aplicável;
- X** Assinatura da autoridade policial (polícia militar, guarda municipal, dentre outros) que acompanhou a lavratura do “Auto de Interdição e Lacração”, quando for o caso.

Art. 394 A interdição e lacração não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas, na forma da Lei.

Art. 395 O Auto de Interdição e Lacração será expedido em 3 (três) vias, preenchido de forma legível, sem emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - As vias do Auto de Interdição e Lacração terão o seguinte destino:

- I** 1ª via: será afixada no local da infração;
- II** 2ª via: será anexado ao processo administrativo pertinente, após o “visto” da chefia;
- III** 3ª via: será entregue ao infrator.

Art. 396 A pessoa física ou jurídica interditada ficará sob fiscalização, para impedir o desrespeito à interdição e lacração, recorrendo, se necessário, à força policial, através dos meios competentes.

§1º A lacração será efetivada mediante a implementação das medidas necessárias ao

cumprimento da ordem de interdição, caso se mostre ineficaz as medidas de interdição e lacração, o Município poderá bloquear o acesso ao estabelecimento ou local de trabalho, com a utilização de blocos de concreto, emparedamento, solda de portas e portões, bem como qualquer meio hábil para restringir o acesso, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis;

§2º O Município não se responsabilizará por eventual perda de documentos, objetos pessoais e produtos que não forem retirados pelo interessado.

§3º Para que se assegure o cumprimento da interdição e lacração, o agente fiscal poderá requisitar o auxílio de autoridade policial (polícia militar ou guarda municipal).

§4º Poderá ser promovida a apreensão de materiais, mercadorias, equipamentos e demais objetos encontrados no estabelecimento a ser interditado/lacrado, quando tal medida for necessária à efetivação da atuação fiscal, ficando o interditado responsável pelos custos da retirada e do armazenamento.

§5º O armazenamento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, sendo que, deverá ser concedido o direito de defesa dentro desse prazo. Após decorrido o referido prazo sem a manifestação do interessado ou em caso de indeferimento da defesa apresentada, aplicar-se-á as disposições do artigo 423, parágrafo terceiro.

§6º A apreensão de que trata o § 4º deste artigo deverá ser descrita no “Auto de Interdição e Lacração”, especificando-se os bens apreendidos e deverá ser acompanhada de registro fotográfico.

§7º O estabelecimento interditado deverá receber, por parte do agente fiscalizador, em local visível, placa, faixa ou qualquer outro material que identifique a respectiva interdição e lacração.

Art. 397 O direito à ampla defesa e ao contraditório referente à interdição do estabelecimento será exercido junto à comissão de análise e julgamento de recursos, não possuindo, todavia, efeito suspensivo quanto à medida administrativa imposta.

Art. 398 Sanada a irregularidade ou cessada a razão da interdição e lacração, será promovida a liberação do funcionamento do estabelecimento ou imóvel, com a revogação da interdição mediante decisão, nos autos do processo administrativo respectivo.

Parágrafo único - Caso o proprietário não mais deseje exercer a atividade no local, deverá manifestar tal intenção por escrito, após o que será promovida a fiscalização para verificar se houve a desocupação do imóvel e(ou) desativação da atividade anteriormente exercida, emitindo-se parecer conclusivo e encaminhando-se à autoridade superior para que esta providencie a revogação da interdição e a cessação da multa diária, sem prejuízo da cobrança das multas lavradas anteriormente ao recebimento de tal manifestação.

Art. 399 Constatado o rompimento do lacre, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, será lavrado o “Auto de Constatação” pelo fiscal é realizada uma nova lacração do estabelecimento, comunicando-se à autoridade policial para instauração de inquérito policial e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Parágrafo único - Do “Auto de Constatação” deverá constar, obrigatoriamente:

- I A identificação do estabelecimento, imóvel ou do serviço e seu responsável;
- II O local da interdição e lacração;
- III O número do “Auto de Interdição e Lacração”;
- IV A descrição da violação do lacre;
- V A assinatura de 2 (duas) testemunhas;
- VI O local e data da lavratura;
- VII Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

CAPÍTULO VI

DO EMBARGO

Art. 400 O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 401 O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I** Quando o estabelecimento estiver funcionando sem o respectivo alvará de funcionamento ou com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o alvará;
- II** Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;
- III** Para preservação da higiene pública;
- IV** Para garantir a paz e o sossego público;
- V** Para evitar a poluição do meio ambiente;
- VI** Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;
- VII** Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará ou na licença.
- VIII** Quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;
- IX** Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas;

X Quando o estabelecimento, sem prévia e específica autorização da Administração Pública, em decorrência de seu funcionamento, causar transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros;

XI Quando, em decorrência da operação de estacionamentos privados, ocorram reiteradamente filas de espera, prejudicando o Sistema Viário local, a circulação de veículos ou a mobilidade urbana.

Art. 402 Do “Auto de Embargo” deverá constar, obrigatoriamente:

I Identificação do embargado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

II O endereço do local embargado;

III A descrição do fato ensejador do embargo;

IV A disposição legal ou regulamentar transgredida;

V O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação

VI Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VII A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII Local e data da lavratura;

Art. 403 Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo ou interdição, o infrator estará sujeito às medidas previstas neste código, além das sanções cíveis e penais, podendo a Administração Municipal criar obstáculos por qualquer meio hábil, para o seu efetivo cumprimento, além de requisitar reforço policial.

Art. 404 A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada mediante requerimento do interessado depois de sanada a causa que o motivou.

Parágrafo único - Se a atividade embargada não for legalizável, só poderá se verificar o levantamento do embargo depois de sanadas as determinações solicitadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 405 Além dos casos previstos neste Código, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção, em iminente risco, nas áreas de preservação permanente ou quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

§1º As demolições poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§3º Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 406 O Alvará ou Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição ou embargo;

- III Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- IV Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento;
- V Quando não houver obediência aos preceitos deste código;
- VI Em razão do interesse público e/ou coletivo;
- VII Quando o poder público julgar necessário, em decorrência da precariedade do alvará ou licença.

§1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 07 (sete) dias corridos.

§2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será cientificado o infrator da cassação.

§4º Após a publicação da cassação, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado a lacração do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 407 As autorizações, licenças e/ou alvarás previstos neste Código serão sempre a título precário, podendo a Administração Municipal determinar sua cassação, a qualquer tempo, visando preservar o interesse público.

TÍTULO IX

DO PROCESSO FISCAL

Art. 408 Verificada violação de qualquer dispositivo deste código, o processo fiscal terá início por:

- I** Notificação;
- II** Auto de Infração e/ou Imposição de Multa.

Art. 409 O infrator será notificado e autuado:

- I** Pessoalmente;
- II** Por via postal ou telegráfica, com prova de recepção;
- III** Por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município;
- IV** Por meio eletrônico.
- V** Por representante legal

§1º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida pelo infrator, por cônjuge, ascendente, descendente, colateral até terceiro grau, por seu representante, mandatário, procurador, preposto ou a quem mais couber;

§2º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida por qualquer pessoa residente no endereço constante no cadastro imobiliário, bem como administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis;

§3º Sendo notificado ou autuado pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências;

§4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;

§5º As notificações e autos serão preferencialmente feitos pessoalmente, por via postal ou telegráfica com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

§6º Havendo recusa do infrator em assinar o recebimento, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar e constará a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

§7º Na impossibilidade da notificação ao infrator por uma das formas elencadas no § 5º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

§8º A notificação ou autuação por meio eletrônico, deverá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 410 A notificação ou autuação por edital publicado no Diário Oficial do Município será feita:

- I** Quando desconhecido ou incerto o infrator;
- II** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;
- III** Nos casos expressos em leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único - O infrator será considerado em local ignorado, incerto ou inacessível se infrutíferas as tentativas de sua localização.

Art. 411 As notificações e autos considerar-se-á realizado:

- I** Na data do recebimento, no caso do inciso I do artigo 445;
- II** Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III** No primeiro dia útil subsequente à data da publicação do Edital;
- IV** Na data da confirmação do recebimento ou leitura, quando por meio eletrônico.

Art. 412 Os documentos fiscais ou cópias que comprovem as autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal deverão permanecer nos locais das atividades para serem apresentados à fiscalização, quando solicitados.

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 413 Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art. 414 A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, local da infração e sempre que possível, documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art. 415 Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 416 Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 417 Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 418 Os prazos terminados sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados

para o próximo dia útil subsequente, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 419 Os prazos, a critério dos agentes fiscalizadores, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao original, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado e comprovado, o prazo poderá ser concedido mais de uma vez, por tempo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 420 Nos casos de interesse público poderá ser exigido cumprimento imediato das obrigações previstas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 421 O infrator poderá apresentar defesa no prazo 10 (dez) dias, contados de seu recebimento do ato, devendo ser efetuada por petição protocolado no setor competente ou nos autos dos respectivos processos de origem, devidamente instruídos de documentos comprobatórios, devendo alegar de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§1º A petição será indeferida, quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§2º A petição será indeferida, de plano, quando protocolada intempestivamente.

§3º É proibido reunir, na mesma petição, defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento ou decisão.

Art. 422 O recurso interposto não terá efeito suspensivo:

§1º Decorrido o prazo sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel.

§2º Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Art. 423 Apresentada a defesa, o agente fiscal que realizou o ato deverá se pronunciar, quanto aos fatos e razões que constituíram o ato, quando necessário ou possível.

Art. 424 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

Art. 425 O autuado será notificado da decisão, por meio de ofício que poderá ser enviado ao endereço indicado pelo requerente no momento da interposição, Diário Oficial do Município ou por meio de correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Art. 426 O autuado deverá indicar em sua impugnação correio eletrônico (e-mail), sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização do mesmo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 427 O prazo para interposição de recurso de reconsideração ou contra decisão de primeira instância será de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da ciência da decisão.

§1º A autoridade julgadora, por decisão fundamentada, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

§4º Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Art. 428 Das decisões da comissão de análise e julgamento de recursos, caberá recurso para o Secretário responsável pelo órgão fiscalizador, somente quando houver decisão manifestamente contrária à Lei ou quando houver impedimento ou suspeição dos membros da comissão.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 429 Em primeira instância é competente para decidir a Comissão de análise e julgamento de recursos.

Art. 430 Em segunda instância é competente para julgar o processo o Secretário responsável pelo órgão fiscalizador.

Art. 431 Fica instituída a Comissão de análise e julgamento de recursos.

Art. 432 Compete à Comissão de análise e julgamento de recursos, julgar administrativamente, em primeira instância, os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, referentes a solicitações de:

- I** Prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante em notificação;
- II** Cancelamento de exigência constante em notificação;
- III** Cancelamento ou suspensão de auto de infração, apreensão, interdição, embargo e/ou demolição;
- IV** Defesas e/ou impugnações de documentos fiscais.

Art. 433 A presente comissão será composta pelo:

- I** Secretário municipal de Meio Ambiente;

II Técnico da área;

III Fiscal da área.

Parágrafo único. Os membros da comissão, excetuando-se o secretário da pasta, serão funcionários públicos em exercício efetivo, sendo vedada a participação de membros cujos cargos sejam de comissão ou função gratificada.

Art.434 Aos fiscais responsáveis pela aplicação deste Código serão assegurados os equipamentos e as condições necessárias ao pleno exercício de suas funções.

Art. 435 O Município fornecerá fardamento padronizado, visando à identificação e à segurança dos fiscais.

§ 1º – O fardamento deverá ser confeccionado em material resistente, adequado às condições climáticas e às

especificidades das atividades de fiscalização, devendo conter elementos visuais que garantam a clara identificação funcional.

§ 2º – O Município deverá assegurar a reposição periódica do fardamento com alteração de padronização oficial.

§ 3º – O fardamento deverá conter, de forma visível:

- brasão ou logomarca oficial do Município;
- identificação do órgão de fiscalização;
- crachá ou número funcional do servidor.

§ 4º – O Município poderá estabelecer modelos diferenciados de fardamento para atividades de campo, administrativas ou de representatividade institucional, observando sempre a unidade de identidade visual.

§ 5º – Compete ao fiscal zelar pela conservação e uso adequado do fardamento, respondendo por eventual extravio ou mau uso, na forma da legislação administrativa aplicável.

Art. 436 É obrigatória a disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme normas de segurança do trabalho, incluindo, mas não se limitando a: capacetes, coletes, luvas, máscaras e protetores auriculares, quando exigido pela atividade.

Art. 437 O Município garantirá treinamentos periódicos, com foco em:

- I – legislação urbanística e de posturas;
- II – normas técnicas de obras;
- III – segurança do trabalho;
- IV – mediação de conflitos e atendimento ao público;
- V – atualização tecnológica para uso de sistemas eletrônicos de fiscalização.

Art. 438 Os fiscais terão direito a proteção institucional, administrativa e jurídica no exercício de suas atribuições, especialmente em casos de ameaças, agressões ou retaliações decorrentes do cumprimento do dever legal.

§ 1º – O Município prestará apoio jurídico integral aos fiscais em processos judiciais ou administrativos que decorram de atos praticados no estrito exercício da função.

§ 2º – Sempre que houver risco à integridade física ou psicológica do fiscal, o Município deverá acionar as forças de segurança competentes e adotar medidas preventivas de proteção.

§ 3º – O fiscal que sofrer ameaça ou agressão em razão de suas atividades terá prioridade no acesso a acompanhamento psicológico e assistência médica fornecidos pelo Município.

§ 4º – Constitui dever do Município zelar pela preservação da honra, imagem e dignidade dos fiscais, adotando providências administrativas contra qualquer forma de intimidação, retaliação ou constrangimento funcional.

Art. 439 Será assegurado o pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade ou periculosidade, quando comprovadas as condições que os justifiquem.

Art. 440 O Município garantirá meios adequados de transporte para a execução das atividades de fiscalização em campo.

CAPÍTULO VI

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 441 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando

desempenhado pelo servidor efetivo agente fiscal competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 442 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites municipais.

Art. 443 No exercício da fiscalização fica assegurada ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público ou privado, sujeitos às ações fiscalizatórias, respeitando-se os direitos constitucionais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nos casos em que haja exibição de publicidade não autorizada, será permitido o ingresso do agente fiscal em imóveis não edificadas caracterizados como local privado, para a retirada de engenhos publicitários irregulares.

Art. 444 No exercício de suas funções fica assegurado ao agente fiscal o uso gratuito de vagas em estacionamentos explorados, direta ou indiretamente, por órgãos ou empresas da municipalidade, bem como a gratuidade nos transportes coletivos, mediante simples identificação funcional.

Art. 445 Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento desde que sejam indispensáveis ao Exercício do Poder de Polícia.

Art. 446 A autoridade fiscalizadora detentora do poder de polícia, por ser considerada atividade de risco, poderá requisitar o auxílio das Polícias Federal e Estadual, bem como da Guarda Municipal, no caso de risco a integridade física do agente fiscal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação.

Art. 447 À fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 448 O Município exercerá seu Poder de Polícia dentro de seu território, através de ações promovidas por seus órgãos e seus agentes fiscais de carreira, de acordo com a competência destes.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 450 As receitas aferidas em decorrência da aplicação de sanções previstas neste código, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento do serviço de fiscalização, provendo recursos que serão utilizados, dentre os objetivos previstos na lei de fundo, nas seguintes atividades:

I Aquisição e manutenção de veículos, equipamentos, materiais permanentes e de consumo; e

II Participação dos Fiscais municipais efetivos em palestras, treinamentos e eventos de intercâmbio técnico-profissional, especialização, aperfeiçoamento e gratificação de produtividade fiscal.

Art. 451 Os estabelecimentos comerciais que não estejam em conformidade com os dispositivos deste código, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que procedam as adequações necessárias ao seu atendimento, sob pena de inclusão nas sanções previstas neste código.

Art. 452 Este Código entra em vigor em 90 dias de sua publicação.

Art. 453 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 10 de novembro de 2025.

**MARIANNA
ALMEIDA**

**NASCIMENTO: 06
567794461**

Assinado de forma digital
por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO: 065677944
61
Dados: 2025.11.10
15:56:18 -03'00'

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor,

JAIME DE CARVALHO COSTA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de atualizar o Código de Posturas municipal (Lei municipal nº311/1972), integrando o ordenamento jurídico que regula as ações urbanísticas do município de Pau dos Ferros/RN.

Ressalta-se que a razão da propositura deste projeto de lei se dá em virtude da previsão legal no Plano Diretor em vigência (Lei Complementar nº 016/2021, alterada pela Lei Complementar nº 017/2022).

O presente projeto de lei é encaminhado em estrito cumprimento ao disposto no Plano Diretor de Pau dos Ferros/RN, que prevê que para promover o planejamento, controle e gestão do município deverá, dentre outros, a adoção do Código de Obras e Posturas, conforme art. 141, inciso I, alínea “i” da LC nº 016/21, tornando apto a instrumentalizar o planejamento urbanístico e a boa convivência urbana, compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes do novo Plano Diretor Municipal.

A Constituição Federal, conferiu, ainda, aos municípios, a competência para realizar o ordenamento urbano por meio de lei e outros atos normativos. Assim, o Código de Posturas configura um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, devendo abranger toda a comunidade e visar ao atendimento da boa política urbana e o bem-estar social. O dispositivo versa sobre as regras de boa convivência, elencando direitos e deveres dos cidadãos no que concerne à manutenção de espaços públicos, usos das vias, exercício de atividades econômicas, preservação da paz e sossego, dentre outras temáticas.

O projeto de lei proposto, ilustres vereadores, é de enorme importância social. Foi elaborado com o máximo cuidado e especial atenção pelo corpo técnico da Secretaria municipal de Meio Ambiente, sempre observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos

 [prefeituradepaudosferros](https://www.facebook.com/prefeituradepaudosferros)  www.paudosferros.rn.gov.br

pauferrenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, revelando a importância da aprovação destes dois instrumentos legais. Por tais razões é que se justifica a elaboração dos presentes Códigos.

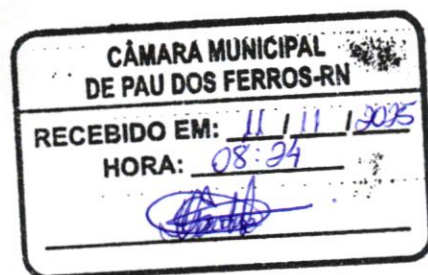
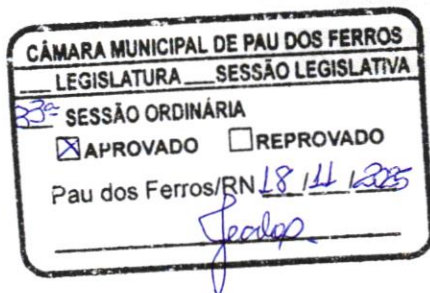
Atenciosamente,

Pau dos Ferros/RN, 10 de novembro de 2025.

MARIANNA
ALMEIDA
NASCIMENTO:
06567794461

Assinado de forma digital
por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:0656779446
1
Dados: 2025.11.10
15:58:26 -03'00'

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2025

ALTERA E SUBSTITUI O ARTIGO 434 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2025, QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 311/1972.

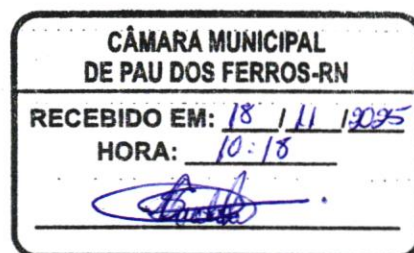
Art. 1º Fica substituída a redação do art. 434 do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2025, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art.434 Aos fiscais responsáveis pela aplicação do Código de Posturas, código de Obras e Meio Ambiente serão assegurados os equipamentos e as condições necessárias ao pleno exercício de suas funções.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, 18 de novembro de 2025.


JAIME DE CARVALHO COSTA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros



MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
SESSÃO:	33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
AUTOR:	MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO	DATA:	18/11/2025
P. DA SESSÃO:	JAIME DE CARVALHO	HORA:	11:54:29
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JAIME DE CARVALHO	PSD	PRESENTE	
FRANCISCO DEUSIVAN	PSD	PRESENTE	SIM
BOLINHA AIRES	PSD	AUSENTE	
ALANY SAMUEL	UNIAO	PRESENTE	SIM
DOMICIANA LOPES	PP	PRESENTE	SIM
GALEGO DO ALHO	PSD	PRESENTE	
GILSON RÊGO	PSDB	PRESENTE	SIM
GUGU BESSA	PSD	PRESENTE	SIM
KARIGINA MAIA	PSD	PRESENTE	SIM
PROFESSORA ALDACEIA	PT	PRESENTE	SIM
GORDO DO BAR	PSDB	PRESENTE	SIM
REGINALDO ALVES	PP	PRESENTE	SIM
SARGENTO MONTEIRO	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	10
		NÃO	0
TURNO:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ementa:


PRESIDENTE DA SESSÃO

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL.